

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
CURSO DE DIREITO

Vanuza Martins Paz

**A APLICABILIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA
LEI MARIA DA PENHA COMO FORMA DE COIBIR O FEMINICÍDIO:
ANÁLISE DO CASO DINEIA BATISTA ROSA**

Santa Maria, RS
2018

Vanuza Martins Paz

**A APLICABILIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI MARIA
DA PENHA COMO FORMA DE COIBIR O FEMINICÍDIO: ANÁLISE DO CASO
DINEIA BATISTA ROSA**

Monografia apresentada ao curso Direito da Universidade Federal de Santa Maria(UFSM,RS), como requisito parcial para obtenção do grau de **Bacharel em Direito**.

Orientadora: Prof^a. Me. Joelíria Vey de Castro

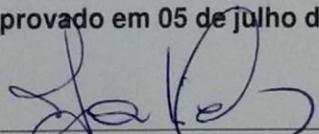
Santa Maria, RS
2018

Vanuza Martins Paz

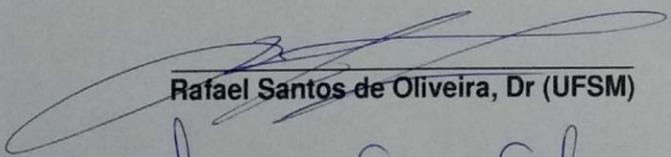
**A APLICABILIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI MARIA
DA PENHA COMO FORMA DE COIBIR O FEMINICÍDIO: ANÁLISE DO
CASO DINEIA BATISTA ROSA**

Monografia apresentada ao curso Direito da Universidade Federal de Santa Maria(UFSM,RS), como requisito parcial para obtenção do grau de **Bacharel em Direito**.

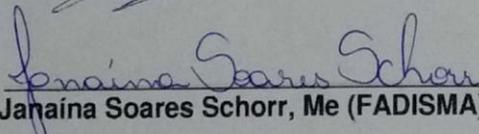
Aprovado em 05 de julho de 2018:



Joelfria Vey de Castro, Me (UFSM)
(Presidente/Orientador)



Rafael Santos de Oliveira, Dr (UFSM)



Janaina Soares Schorr, Me (FADISMA)

**Santa Maria, RS
2018**

AGRADECIMENTOS

As grandes conquistas, jamais ocorrem de maneira isolada, dessa forma agradeço imensamente:

A Deus, por que até aqui me ajudou o Senhor, e não me desamparou em nenhum momento nessa caminhada;

Aos meus pais Enio Paz e Lara Paz, que sempre me incentivaram a buscar o conhecimento através da educação.

Ao meu esposo, Fábio Beck, por seu amor incondicional e por ser compreensivo nos momentos em que me dediquei exclusivamente aos estudos.

Ao meu irmão José Evandro Paz, que é a minha inspiração a voar mais alto, por que o céu é o limite.

Agradeço a professora Me. Joeliria Vey de Castro, pelos ensinamentos e pela dedicação que foram providenciais para a elaboração desse trabalho.

A todos os professores da Universidade Federal de Santa Maria, que contribuíram sobremaneira para o meu aprendizado no Curso de Direito.

“Em todos os lugares do mundo, todos os dias. mulheres são vítimas d assassinato pelo simples fato de serem mulheres.”

(Adriana Ramos de Mello)

RESUMO

A APLICABILIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA COMO FORMA DE COIBIR O FEMINICÍDIO: CASO CONCRETO DINEIA BATISTA ROSA

AUTOR: Vanuza Martins Paz
ORIENTADORA: Joelíria Vey de Castro

O presente trabalho tem por objetivo abordar questões pertinentes à aplicabilidade das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha como forma de coibir a prática de feminicídio. Para tanto, percorre-se pelo histórico da Lei Maria da Penha, com finalidade de contextualizar o tema, tecendo considerações sobre os fatos que levaram a elaboração da Lei 11.340/2006. Fazem-se, comentários referentes às medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, sendo brevemente apresentadas às espécies de violência praticadas contra a mulher. De acordo com o que será demonstrado, a violência contra a mulher atinge o ápice quando estas são assassinadas em razão do gênero, configurando dessa forma o crime de feminicídio. Assim, realizou-se pesquisas referente à legislação 13.140/2015, que tipifica o crime de feminicídio. Dados estatísticos são utilizados como meio facilitador de compreensão sobre o aumento dos índices de feminicídio. Por fim, através do caso de Dineia Batista Rosa pontuam-se questões relevantes sobre as Medidas Protetivas de Urgência e a ocorrência do feminicídio.

Palavras – Chave: Lei Maria da Penha. Feminicídio. Medidas protetivas de urgência.

ABSTRACT

THE APPLICABILITY OF URGENCY PROTECTIVE MEASURES IN MARIA DA PENHA LAW AS A WAY OF CURBING FEMINICIDE: THE CONCRETE CASE OF DINEIA BATISTA ROSA.

AUTHOR: Vanuza Martins Paz
ADVISOR: Joélíria Vey de Castro

This paper aims to present aspects related to the applicability of Protective Measures of Urgency in Maria da Penha Law, understanding that law as a way of curbing femicide crime. For this purpose, it is presented historical aspects of Maria da Penha Law in order to contextualize the topic, presenting considerations related to historical facts, which lead to the elaboration of Law 11.340/2006. In order to do this, it is presented some considerations related to Protective Measures of Urgency and, briefly, violence types against women. According it will be demonstrate, apex of the violence against women occurs when they are killed because of their gender and, consequently, it occurs the femicide crime. Thus, it was researched 13.140/2015 law, which typifies the femicide crime. Statistical data are used in order to facilitate the comprehension about high level of femicide crime in Brazil. In conclusion, by means of Dineia Bastista Rosa Case, it is point important questions about Protective Measure of Urgency and femicide crime.

Key Words: Maria da Penha Law. Femicide. Protective Measures of Urgency.

SÚMÁRIO

| | | |
|----------|---|----|
| 1 | INTRODUÇÃO | 09 |
| 2 | DA LEI MARIA DA PENHA | 11 |
| 2.1 | ORIGEM DA LEI PARA COIBIR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER | 11 |
| 2.2 | MARIA DA PENHA, A MULHER CUJA HISTÓRIA INSPIROU A LEI 11.340/2006 | 13 |
| 2.3 | INICIATIVA E CRIAÇÃO DA LEI 11.340/2016 | 15 |
| 2.4 | CATEGORIAS DE VIOLÊNCIAS PRATICADAS CONTRA A MULHER | 18 |
| 2.4.1 | Violência física | 20 |
| 2.4.2 | Violência psicológica | 21 |
| 2.4.3 | Violência sexual | 22 |
| 2.4.4 | Violência patrimonial | 23 |
| 2.4.5 | Violência moral | 24 |
| 2.5 | DAS MEDIDAS PROTETIVAS | 24 |
| 2.5.1 | Suspensão da posse ou restrição do porte de armas | 27 |
| 2.5.2 | Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida | 28 |
| 2.5.3 | Proibição de determinadas condutas | 29 |
| 3 | FEMINICÍDIO: UM AVANÇO LEGISLATIVO | 31 |
| 3.1 | CONSIDERAÇÕES INICIAIS A CERCA DA LEI 13.104/2015 | 31 |
| 3.2 | CONCEITUANDO O FEMINICÍDIO | 35 |
| 3.3 | TIPIFICAÇÕES DO FEMINICÍDIO | 42 |
| 3.4 | CASO CONCRETO DINEIA BATISTA DA ROSA | 47 |
| 4 | CONCLUSÃO | 53 |
| | REFERÊNCIAS | 55 |
| | ANEXO A – SENTENÇA DE PRONÚNCIA WELINGTON FABRÍCIO DE AMORIM COUTO | 59 |

1 INTRODUÇÃO

É notório o aumento dos índices de violência doméstica com resultado morte praticada contra as mulheres. Embora, existam as medidas protetivas constantes na Lei Maria da Penha bem como a Lei do Feminicídio, com intuito de coibir tal resultado, diariamente centenas de mulheres são mortas, sendo que a maioria é assassinada pelos companheiros ou familiares com quem mantém alguma relação de afeto. Quanto ao cenário de violência contra o gênero feminino, que permeia o Estado brasileiro, fato é que, segundo pesquisas de levantamento sobre essa questão, nos últimos anos os índices de assassinatos praticados contra as mulheres aumentaram circunstancialmente no país, de maneira que se revela como um dos maiores das Américas.

Sendo assim, considerando o cenário de violência que se vislumbra, torna-se relevante analisar cuidadosamente a eficácia das medidas protetivas de urgência na prevenção contra a transgressão denominada feminicídio, arguindo hipóteses que possam dirimir os índices alarmantes que se apresentam, pois se tem a compreensão, que somente a aplicação das as medidas protetivas positivadas no ordenamento, não são suficientes para coibir os atos violentos praticados contra a mulher. É que exista interação entre múltiplos mecanismos institucionais responsáveis pelo enfrentamento da violência contra a mulher, para que definitivamente as medidas protetivas de urgência, cumprir seu objetivo, garantindo a incolumidade da mulher.

Diante do exposto, o presente trabalho visa realizar uma análise sobre a aplicabilidade das medidas de urgência, que estão dispostas na Lei Maria da Penha, na prevenção do feminicídio que é o resultado último de toda a violência praticada contra a mulher. Os altos índices de óbitos femininos são extremamente elevados, sendo que esse crime não ocorre de imediato, ele é resultado de inúmeras intimidações, ameaças, agressões, assim como pode ser reflexo da (in)eficácia da aplicabilidade das medidas protetivas de urgência.

Para execução dessa pesquisa, ocorreram estudos de caráter histórico da Lei Maria da Penha, seu surgimento e os desdobramentos das medidas protetivas que obrigam o agressor. Foram realizados comentários a recente Lei 13.104/2015, que prevê o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, incluindo este crime no rol dos crimes hediondos.

Nesse estudo, a metodologia adotada é o método dedutivo, visto que desenvolveu-se uma análise geral sobre a efetividade das medidas protetivas de urgência na prevenção do feminicídio, recaindo sobre a análise do caso específico de Dineia Batista Rosa.

Para dar respaldo aos argumentos levantados acerca da aplicabilidade das Medidas Protetivas de Urgência na prevenção do feminicídio, um caso concreto de crime praticado contra a mulher é analisado. O crime em questão, aconteceu contra a estudante do curso de Direito, Dineia Batista Rosa, que mesmo em pose de Medida Protetiva, foi morta pelo namorado, por motivo torpe e com requintes de crueldade e sem possibilidade de qualquer chance de defesa. O interessante desse caso, é que o acusado Welington Fabrício de Amorim Couto, já havia cometido crime semelhante, oito anos antes, contra a ex – companheira.

O presente trabalho é constituído por dois capítulos. No primeiro são abordados aspectos históricos da Lei Maria da Penha, ainda é apresentado a história de Maria da Penha Maia Fernandes, a mulher que sofreu duas tentativas de homicídio, por parte de seu companheiro, e restou por inspirar a criação da Lei 11.340/2006. Já no segundo capítulo é apresentada a inovação legislativa, conhecida como lei o feminicídio, sendo que o capítulo se encerra com a realização de um paralelo entre o caso de Dineia Batista Rosa e os conteúdos apresentados ao longo do trabalho.

A elaboração dessa pesquisa tem por objetivo oportunizar a reflexão sobre as medidas protetivas de urgência, e os aspectos que precisam ser aprimorados para que essas medidas, efetivamente viabilizem a segurança das mulheres vítimas de violência, coibindo dessa forma a prática de feminicídio.

2 DA LEI MARIA DA PENHA

Nesse capítulo, dissertar-se-á sobre os aspectos históricos da Lei Maria da Penha, apresentando desde os movimentos feministas que visavam a elaboração de uma lei protetiva a mulher, bem como a história de violência vivenciada por Maria da Penha Maia Fernandes, sujeito de passivo de duas tentativas de homicídio, provenientes de seu companheiro. As espécies de violência as quais as mulheres são acometidas estão explanadas detalhadamente.

As medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, suspensão da posse ou restrição do porte de armas, afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, proibição de determinadas condutas estão discriminadas, permitindo um melhor entendimento sobre esses instrumentos de proteção.

2.1 ORIGEM DA LEI PARA COIBIR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

No Brasil, em meados dos anos 40 o direito de proteção específico das mulheres figurava e se restringia apenas ao Código Penal basicamente em crimes que envolviam abusos sexuais, pois havia uma preocupação exagerada com a reputação moral dessa mulher e de seus familiares. A mulher não tinha voz, representava apenas o papel de mãe, esposa e filha, devendo obediência exclusivamente ao “homem da família”. Essa visão dominadora do homem sobre a vida e a mente da mulher dirimiu-se ao longo do tempo, como discorre COSTA (2008).

Ao longo da história esse discurso que legitimava o domínio do homem sobre o corpo e da mulher foi sendo mitigado em função da organização, da denúncia, da reivindicação por direitos civis, políticos e econômicos, inseridos na agenda de luta das mulheres, através dos movimentos feministas e sociais. (COSTA,2008,p.13)

Acompanhando a evolução histórica, movimentos feministas se insurgiram e se intensificaram a nível mundial no ano de 1979. Paralelo a essa postura adotada pelas mulheres, surgia a necessidade de que pessoas desse gênero fossem salvaguardadas das inúmeras negligências de que eram objetos a época. Ponderava-se que para atingir tais propósitos fazia-se necessário que os direitos

relativos às mulheres deveriam estar atrelados aos direitos humanos, permitindo com isso a publicização necessária para a causa. Como no Brasil, os movimentos feministas estavam no auge da atuação, e objetivava desconstruir a postura machista adotada pelo ordenamento e também atrelar os direitos femininos aos humanos. O Supremo Tribunal Federal indo ao encontro dessa tendência editou a emenda número 45, no qual discorre que os tratados e convenções internacionais que versem sobre os Direitos Humanos, teriam força de emenda constitucional se aprovado por 3/5 em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos.

Frente a esse novo entendimento, o Estado Brasileiro, acabou recepcionando Tratados Internacionais que abordavam questões pertinentes sobre a violência contra a mulher, destaca-se nesse ponto a Convenção sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, ¹oriunda da Assembleia Geral das Nações Unidas, em que o Brasil ratificou, impondo somente algumas observações em pontos que se opunham a lei brasileira em vigor.

Todas as ações adotadas pelo Brasil, até então, sugeria um avanço no sentido a proporcionar maior proteção às mulheres, como discorre Cavalcanti (2011):

(...)tornou-se signatário da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará – 1994, da Convenção Americana deDireitos Humanos e concordou com a jurisdição da Corte Interamericana de DireitosHumanos em 1998, subordinando-se, como país membro da Organização dos EstadosAmericanos - OEA, ao Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. (CAVALCANTI, 2011, p. 35)

Nesse contexto de abertura a políticas de proteção no ano de 1983 uma mulher de nome Maria da Penha, foi atacada de forma brutal no interior de sua residência por duas vezes, por quem deveria lhe proporcionar proteção, o seu companheiro. Depois desses acontecimentos, inúmeras medidas foram adotadas para que o agressor fosse punido, porém a efetiva condenação prolongou-se no tempo, vindo a se perfectibilizar, após quase vinte anos do cometimento dos crimes.

No ano de 2006, a lei de número 11.340 foi sancionada pelo então presidente Luis Inácio Lula da Silva, tornando-se um marco para legislação brasileira, pois com

¹ Para ter acesso ao que está disposto na Convenção sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, acesse <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.ht>

esse advento houve a efetivação de todos os tratados e convenções, em que o Estado Brasileiro era signatário, onde figuravam os direitos humanos das mulheres.

2.2 MARIA DA PENHA, A MULHER CUJA HISTÓRIA INSPIROU A LEI 11.340/2006

A Lei nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha – cria mecanismos para coibir e evitar a violência doméstica e familiar contra a mulher. Anterior a sua promulgação, as questões de violência doméstica, praticadas contra a mulher, eram tratadas como crimes de menor potencial ofensivo. A mulher, mesmo com a intervenção superficial da justiça, continuava a mercê das injustas agressões. Com o sancionamento da lei houve uma ruptura com os padrões costumazes de como a violência doméstica era recepcionada pela Justiça Brasileira.

O processo de criação da Lei Maria da Penha, decorre de negociações realizadas entre o governo e os movimentos feministas, no entanto a motivação crucial para a construção da Lei 11.340/06 é cercado por uma história traumática e de superação, que tem como protagonista a farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, alvo de inúmeras agressões físicas, morais e psicológicas por parte de seu marido o professor universitário colombiano Marco Antônio Herredia Viveros.

Maria da Penha foi alvo de duas tentativas de assassinatos no ambiente familiar, sendo que na primeira, foi atingida por tiros de espingarda, onde seu companheiro simulou um assalto. Vivera informou à polícia que a residência havia sido invadida por uma quadrilha e que lutou de maneira incansável para proteger a mulher e as filhas, porém dessa malfadada transgressão, a farmacêutica, restou tetraplégica. Permanecendo por um período no hospital Maria da Penha, se questionava como o fato criminoso poderia ter acontecido, "Eu raciocinava, como é que um homem luta com quatro pessoas e não morre, não leva um tiro? E eu, dormindo, levei um tiro".²

Passado algum tempo, depois dos acontecimentos que se sucederam na casa da família de Maria da Penha, o depoimento de caráter frágil prestado por Viveros no inquérito policial principiou a ser contradito pelos vizinhos que socorreram

² Palavras de Maria da Penha em uma reportagem ao BBC Brasil, intitulada "Como sobrevivi a duas tentativas de assassinato e mudei as leis do Brasil". Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/brasil-37428515>. Acesso em: 14 de abril 2018.

Maria da Penha, os moradores alegavam que nada avistaram, que no momento dos disparos, ninguém adentrou ou saiu da residência. Não havia sinais de arrombamento. A situação tornou-se complexa quando a empregada da família encontrou no interior de um móvel uma espingarda.

Mesmo diante desses fatos, após receber alta hospitalar, Maria da Penha retorna para casa e continua sendo alvo dos mais variados níveis da crueldade humana, o marido praticamente a mantinha em cárcere privado.

Dias depois, não obtendo êxito no primeiro intento, o professor universitário, investiu, novamente, contra a vida de Maria da Penha, tentando eletrocutá-la, no momento em que esta se banhava, foi nesse momento que a esposa decidiu que era o momento de abandonar aquele relacionamento abusivo e requisitar o divórcio.

Os fatos criminosos, que assolaram a vida de Maria da Penha, aconteceram no ano de 1983, em Fortaleza/CE, porém contra o acusado o oferecimento da denúncia se deu no ano de 1984, momento em que a vítima passou a lutar para que ex-companheiro fosse condenado. Na primeira sentença, Herredia, foi condenado a quinze anos de prisão, porém a defesa apelou e a decisão foi anulada. No ano de 1996, com a realização de um segundo julgamento, houve a condenação em dez anos e meio de prisão, recorreu em liberdade, somente após dezenove anos e seis meses dos cometimentos dos crimes, aconteceu à prisão do acusado. Permaneceu no cárcere somente por dois anos. (DIAS, 2008).

A condenação de Herredia se deu em virtude das pressões internacionais, uma vez que a história de Maria da Penha ultrapassou os limites nacionais, chegando até a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). O requisito para que houvesse a manifestação dessa Comissão, era que toda as instancias judiciais já tivessem sido esgotadas no país de origem. Ocorre que o caso de Maria da Penha delineava-se como exceção, pois já havia se passado quinze anos do cometimento do delito e até então nada havia sido feito pela justiça do Brasil. Nesse sentido a CIDH se manifestou em favor da vítima Maria da Penha, requerendo que o Estado Brasileiro finalizasse a instrução penal efetivamente condenando o agressor.

Nesse cenário, é imperioso destacar, que no caso específico de violência de gênero cometido contra Maria da Penha foi a primeira vez que a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, conhecida como Convenção Belém do Pará, cujo propósito é o rompimento do ciclo

de violência praticado contra as mulheres a nível mundial, foi aplicada a um caso concreto.

Com a atuação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, e a aplicação da Convenção do Belém do Pará, associada a luta incessante de Maria da Penha, o agressor foi definitivamente condenado, aproximadamente, dezenove anos depois do cometimento dos crimes.

A inércia da Justiça Brasileira em efetivamente promover a condenação de Herredia em virtude de seu comportamento agressivo para com Maria da Penha, teve reflexos negativos, destarte os órgãos internacionais promoveram denúncia, Dias discorre:

Essa história de Maria da Penha. A repercussão foi de tal ordem que o Centro pela Justiça e o Direito Internacional – CEJIL e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM formalizaram denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos. (DIAS, 2008. p.13)

O caso de Maria da Penha ganhou destaque internacional, e a inércia da justiça brasileira foi rigorosamente punida pelos mecanismos internacionais. Houve a condenação do Estado Brasileiro a pagar a indenização de vinte mil dólares à Maria da Penha, e orientações para que o país adotasse medidas eficazes na proteção das mulheres contra a violência doméstica.

Posterior a uma série de audiências públicas, de atuações de ONGs atuantes na violência contra a mulher, no ano de 2006 foi promulgada a Lei 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, que traz mecanismos que visam coibir atos de violência, física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

2.3 INICIATIVA E CRIAÇÃO DA LEI 11.340/2016

O caso de agressão cometido contra Maria da Penha e a estagnação do Estado Brasileiro para promover a condenação do infrator, fez com que as organizações internacionais recomendassem ao país, através do relatório nº54, que fossem criados mecanismos que viabilizassem a repressão dos casos de violência praticada contra a mulher. Com intuito de fazer cumprir tais orientações as Organizações Não – Governamentais, se reuniram com intento de elaborar um anteprojeto, que possibilitasse a inclusão no ordenamento Brasileiro políticas

públicas voltadas à erradicação e prevenção da violência desferida contra as mulheres (CAMPOS, 2008).

Levando em consideração as recomendações contidas no Relatório nº 54, da Organização dos Estados Americanos (OEA), Organizações Não-Governamentais (ONGs), como Feministas Advocacy, Agende, Themis, Cladem/Ipê, Cepia e CFemea, reuniram-se, em 2002, para elaborar anteprojeto de lei para combater a violência doméstica contra a mulher⁵. Em março de 2004, esse documento foi apresentado à Secretaria de Política para as Mulheres, a fim de ser discutido pelo governo, para a consequente elaboração de projeto de lei, que seria encaminhado ao Congresso Nacional, para análise. (CAVALCANTI,2011, p.30)

Realizados todos os trâmites necessários para a criação da referida legislação de proteção, no ano de 2004, o Projeto Lei nº 4559 foi elaborado pelo executivo, e apresentado ao Congresso Nacional. O projeto foi aprovado na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, criando-se institutos que proporcionam segurança as mulheres vítimas de violência.

A lei 11.340/2006 foi promulgada no ano de 2006, cujo objetivo já vem expressamente delineado em seu artigo primeiro, com a seguinte redação:

“Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do do art. da , da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar” . (BRASIL,2006)

Visando à proteção em caráter efetivo a Lei Maria da Penha é reconhecida como sendo uma legislação de caráter intransigente no âmbito jurídico brasileiro, possibilitando a aplicação de penas mais rígidas aos agressores. Anteriormente a publicação da referida lei, a violência cometida contra a mulher no âmbito familiar era taxada como um crime de menor potencial ofensivo previsto na Lei 9.099/99, onde o simples pagamento de multas e condenação à prestação de serviços comunitários era suficiente para eximir o agressor das responsabilidades a ele inerente, essa postura adota pelo judiciário brasileiro, foi alvo de críticas, conforme pontua COSTA (2008):

Críticas contundentes foram promovidas contra a Lei dos Juizados Especiais Criminais, por não ter recepcionado em seu interior a criminologia feministas (CAMPOS, 2005,p.04) que em síntese não atendiam quer a tipificação criminal quer a matéria de ordem processual e a disimetria da pena, posto que, a punição de agressão contra a mulher, geralmente em prestação de serviços a comunidade; pagamento de cestas básicas, para minimizar a violência, ou nem uma coisa nem outra, ou seja a conciliação levava a arquivamento de qualquer representação da vítima de violência.(COSTA, 2008, p.15).

Ocorre que com o advento da Lei 11.340/06, essa compreensão de aplicar a legislação de menor potencial ofensivo aos delitos cometidos no âmbito das relações domésticas e familiares contra a mulher, foi categoricamente modificado pelo artigo 41 da supramencionada legislação. Nessa linha de pensamento, os crimes de gênero praticados no contexto familiar, independente da pena a ser aplicada aos crime cometidos, não são considerados de menor potencial ofensivo, de maneira que não mais se utiliza os institutos despenalizadores.

Cabe ressaltar que se a infração cometida contra a mulher no ambiente doméstico é de menor potencial ofensivo, ou a pena máxima a ser aplicada não ultrapasse dois anos, deverá a demanda de pronto ser recepcionada pelo Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, na ausência deste, deverá ser encaminhada as Varas Criminais.

Houve, com isso, a consolidação de penas condizentes com o nível das agressões cometidas, sendo que essa legislação, não se restringe somente a punição do agressor, mas também visa proporcionar à mulher vítima de violência as medidas protetivas a ela indispensáveis para manutenção de sua segurança. Considera-se a elaboração da Lei Maria da Penha um marco positivo na legislação brasileira, pois essa estrutura legal busca se adequar a complexidade da violência doméstica e familiar, trazendo em seu teor os meios necessários para a materialização dos mecanismos para coibir a violência de gênero. Proporciona além de uma punição efetiva ao agressor, proteção, prevenção, políticas públicas e assistência as vitimas de violência. A lei não está restrita somente a um caráter punitivo, está para além dessa interpretação, objetiva que os direitos humanos das mulheres sejam resguardados de modo efetivo.

Insta mencionar que a consagração dessa lei, representa uma resposta do Estado, aos movimentos femininos e sociais que se insurgiram a nível mundial ensejando à proteção dos direitos femininos, tendo por base, o contexto histórico e cultural em que se sobressai a desigualdade entre os gêneros.

A Lei Maria da Penha é a consolidação dessas manifestações que percorram a história, revoltando-se contra o poder instituído que perpetuavam as discrepâncias existentes nas relações entre o homem e a mulher. (COSTA, 2008).

2.4 CATEGORIAS DE VIOLÊNCIAS PRATICADAS CONTRA A MULHER

Porto (2008) menciona que a violência doméstica, é uma espécie de violência familiar, que ocorre no interior das residências, onde fica mais evidenciado a supremacia do homem frente à mulher, sendo uma espécie de violência de difícil compreensão, e árdua a possibilidade de dimensionar as consequências atingidas pela violência praticada. A lei Maria da Penha acaba por definir o que é a violência doméstica em seu artigo 5º, *in verbis*:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

A ação ou omissão deve ocorrer no âmbito da unidade doméstica, seja qual for o vínculo afetivo, independentemente se os indivíduos envolvidos na relação não mais coabitem na mesma residência, basta que já tenha havido uma relação afetiva entre ambos. Ou seja, o que possibilita a configuração da violência doméstica, não está restrita ao fato de ela se suceder no interior do recinto familiar, e sim por abarcar indivíduos que compartilharam algum tipo de afetividade, ou estão ligados pelos laços sanguíneos.

Interessa referir que para que haja a configuração da violência doméstica, não existe a necessidade que se tenha um casamento de fato, nas condições estabelecidas pelo direito, bastando haver uma relação íntima de afeto, mesmo que essa já tenha se encerrado. Refere-se que o sujeito ativo da violência doméstica não se restringe ao sexo masculino, podendo ser um indivíduo do gênero feminino,

desde que satisfeitas às condições e vínculos familiares, domésticos ou afetivos. (DIAS, 2008)

Imprescindível aduzir que as formas de agressões cometidas contra a mulher não se limitam apenas a violência física, para tanto a lei 11.340/2016 em seu artigo 7º classifica as categorias de violência doméstica praticadas, que pode ser tanto violência física, quanto sexual, psicológica, patrimonial e moral. Destaca-se que esse rol especificado no artigo 7º, não são limitados, sobre o assunto Dias comenta que:

Ainda assim o rol trazido pela Lei não é exaustivo, pois o art. 7º utiliza a expressão "entre outras". Portanto, não se trata de *numerus clausus*, podendo haver o reconhecimento de ações outras que configurem violência doméstica e familiar contra a mulher. (DIAS, 2008, p.46).

Com a definição das modalidades de violência o legislador permitiu que houvesse uma ampliação do conceito de agressões doméstica, alterando a concepção do senso comum, que violência doméstica era restrita somente a agressões físicas onde vestígios deveriam ser deixadas no corpo da mulher, porém com a inovação da lei houve a possibilidade de compreensão e alteração desse entendimento de quem nem todas as formas de violência deixam vestígios, algumas são veladas, e não desaparecem com o tempo, se perpetuam na vida das mulheres vítimas das agressividades. Hirigoyen, denota que:

Na maior parte das vezes a violência física, só surge quando a mulher resiste à violência psicológica, ou seja, quando o homem não conseguiu controlar como deveria uma mulher, como ela deixa marcas é o abuso físico e não o psicológico anterior que é considerando como violento pela própria mulher e pelo mundo exterior. Quando se apela para polícia ou para associações é, por que em geral, já houve uma agressão física. (HIRIGOYEN, 2006, p.44).

Prosseguindo com essa análise interessa discorrer individualmente sobre cada uma das diferentes modalidades de violência doméstica, que se caracterizam como formas de intermédio pelos quais a violência pode se apresentar, seja através do ato de desrespeito, violação, ofensas, aplicação de castigos e mais. São formas de violência contra a mulher:

2.4.1 Violência física:

Art7º I: a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; (BRASIL,2006)

Dentre as tipificações de violência, a física é a que comprovadamente pode-se visualizar, através dos hematomas presentes no corpo da vítima, ferimentos, arranhões, além de outros. Sublinha-se que sinais que restam no corpo, não é requisito para tipificar agressão física, "...ainda que a agressão não deixe marcas aparentes o uso da força física que ofenda o corpo ou a saúde da mulher, constitui *vis corporalis*, expressão que define violência física." (DIAS, 2008, p.16). Obviamente que tal tipo de violência está atrelado a demais tipos de agressão, que muitas vezes sucumbem mediante a violência que efetivamente deixa rastros.

Ações de caráter violento podem por vezes se manifestar uma única vez, não mais tornar a surgir, bem como existem casos, em que a violência e a subjugação da mulher se perpetuam no tempo. Sendo que no último caso, se não há efetivamente a comunicação as autoridades policiaes, tais tipos de agressões tendem a se intensificar sobremaneira, podendo haver como resultado final o homicídio.

Destaca-se que a violência contra a mulher desdobra-se em tortura, lesões corporais (leves, médias e graves), vias de fato e por fim o resultado último de todas as formas de agressão, denominada FEMINICÍDIO, onde a mulher perde o direito a vida pelo simples fato de ser do gênero feminino.

No que tange as lesões corporais, estas deixam vestígios no corpo da vítima, e o Código Penal, no ano de 2004 atentou para qualificar as agressões quando ocorridas no espaço familiar. Em seu artigo 129, o Código Penal Brasileiro, preocupa-se em proteger a integridade física e a saúde corporal das mulheres vitimas de violência, sendo que a violência praticada nas relações interfamiliares já caracterizada como formas qualificada de lesões corporais, sendo que no parágrafo 9º do referido código consta que se a lesão corporal foi praticada no âmbito doméstico e familiar, "por ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou ainda prevalecendo-se o agente das relações domésticas prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade." "A lei Maria da Penha limitou-se a alterar a pena

desse delito: de 065 meses a um ano, a pena passou de 03 meses a 03 anos”. (DIAS,2008,p 47).

A tortura está definida na Lei nº 9.455/97, a qual é conceituada como sendo o ato de constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental. Não raro, o delito de torturar se perfectibiliza através do ato de violar fisicamente o corpo da vítima.

O delito de vias de fato, não deixa traços no corpo agredido, visualmente não é possível definir as agressões, e é dentro dessa perspectiva que os depoimentos descritos pelas vítimas são fundamentais para que ocorra os desdobramentos necessários a solução do crime de violência doméstica.

Nessa seara, resta realizar comentários ao crime de feminicídio, que a última etapa do controle efetuado pelo homem sobre a mulher, é a morte sua morte pela condição de ser mulher. Não raro são antecédidos por outras formas de violência, que a mulher, seja por constrangimento ou dependência emocional, não denota capacidade para realizar a denúncia contra o companheiro, e encerrar o ciclo de violência que, por vezes, se estende por um longo período. O crime de Feminicídio, está expresso em recente legislação, Lei nº 13.104/2015, esta dispõe sobre a alteração do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Dessa forma, o homicídio praticado contra a mulher, por ter essa condição, passou a ter um entendimento diferenciado.

2.4.2 Violência Psicológica:

Art. 7º II: A violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

A tipificação de violência psicológica, não era compreendida pela legislação brasileira, estava configurada no conceito de violência contra a mulher ma

Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica, denominada como Convenção Belém do Pará. (DIAS, 2008).

Em um aspecto geral, essa modalidade de violência constituiu uma das formas de violência mais difíceis de ser identificada, visto que seus vestígios estão para além de marcas no corpo da vítima, não podem ser visualizadas, e por vezes não podem ser compreendidos. Violência psicológica é de ordem emocional, e surge quando o indivíduo intenta dominar o outro através dos sentimentos, sendo que o comportamento próprio desse tipo de agressão se configura através de ameaças, humilhações e imposições.

A dificuldade de perceber as violências psicológicas vem do fato de seu limite ser impreciso. É uma noção subjetiva: um mesmo ato pode ter significações diferentes segundo o contexto em que se insere, e um mesmo comportamento será tido como abusivo por uns e não por outros. Entre os especialistas, não temos uma definição de violência psicológica...(HIRIGOYEN, 2006, p.28).

Pode-se aferir que esta modalidade de violência está atrelada a todas as demais, pois acabam por coexistir dentro de uma mesma relação diferentes tipos de agressão e ocorrerem de forma concomitante. No caso específico da violência psicológica, “sua justificativa encontra-se alicerçada na negativa ou impedimento à mulher de exercer sua liberdade e condição de alteridade em relação ao agressor.” (FEIX, 2011,p. 205).

De caráter oculto, a violência psicológica, está calcada nas relações de desigualdades conservadas, através do tempo, entre o sexo masculino e feminino. De difícil interpretação, até mesmo por parte da vítima, que não consegue discernir que as agressões verbais, ameaças, xingamento constituem violência de caráter psicológico e devem de imediato ser comunicadas a autoridade competente. Quando devidamente identificada a violência, não raro, as mulheres, optam por não denunciar, com intuito de manter a relação afetiva, dessa forma, buscam encontrar argumentos que justifiquem o comportamento inadequado do companheiro, postergando com isso a atuação judiciário e imposição da Lei 11.340/2016.

2.4.3 Violência Sexual:

Art7º III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não

desejada, mediante intimidação, ameaça coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

A violência sexual foi admitida pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir, e Erradicar a Violência Doméstica, como uma das modalidades de violência exercida contra a mulher. Mesmo diante dessa circunstância, existe certa obstinação em reconhecer que o exercício da sexualidade não seja um dos deveres firmado através do casamento, em que o homem desfruta de um direito e a mulher deve estar a ele subordinada. (DIAS, 2008)

Ao interpretar a lei, precisamos atentar aos padrões estereotipados sobre os papéis sexuais a serem exercidos diferente e desigualmente pelos homens e mulheres, que ainda limitam ou reduzem a capacidade da mulher de decidir ética e moralmente, ou seja, de exercer sua vontade. Os estereótipos geram falsas crenças e expectativas sobre o comportamento das pessoas. Uma das crenças alimentadas culturalmente é que as mulheres não podem desistir da relação sexual “no meio do caminho”. (FEIX, 2011, p.206).

A violência sexual está inserida no contexto do matrimônio, ou nas diferentes formas de relações afetiva. Nesse cenário, o ato sexual acontece através da força, coação ou ameaça. Como sucedem dentro do seio familiar, adquirem status de crime invisível. “Uma relação sexual imposta muitas vezes passa em silêncio, por que faz parte do “dever conjugal, ainda hoje considerado como um direito para o homem e um dever para a mulher.” (HIRIGOYEN, 2006, p.49)

Para além de o fato de violar, esse tipo de violência visa subjugar os demais. Consiste em uma estratégia de o homem exercer sua dominação sobre o “objeto” que lhe pertence, e ainda é complicado definir quando a relação é consentida ou quando o homem forçosamente exerce sua autoridade para obter relações sexuais.

2.4.4 Violência Patrimonial:

Art 7º IV: a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

A lei 11.340/2016, identifica como violência patrimonial o ato de subtrair para si ou para outrem coisa alheia móvel, que nada mais é que a prática de furto. Quando a vítima é mulher com que o agente mantém vínculo afetivo, ou outrora guardava a relação intrafamiliar com a vítima não há o que se falar em escusa absolutória. Apropriar-se ou destruir, caracteriza-se como violência patrimonial. Se a prática desses delitos sucederem no interior do espaço familiar, o delito torna-se ação pública incondicionada, sem necessidade de representação da parte vítima, o crime não sucumbe, mesmo que não haja interesse da parte interessada.

A violência patrimonial se caracteriza por ser um ponto progressista constante na Lei Maria da Penha, uma vez que estabelece com nitidez os crimes que configuram ataque contra a ordem econômica da mulher, respaldando com isso, a atitude do Estado Brasileiro em buscar meios que preservem a situação financeira das pessoas do gênero feminino. Qualquer forma que impeça a mulher de usufruir de suas economias a posicionam em condição de fragilidade frente ao homem, pois não mais goza da liberdade de tomar as decisões que melhor lhe convenham.

O não pagamento de pensões de cunho alimentar ou a realização de despesas financeiras que acarretem prejuízo, se praticados com o intuito de impor penalidade a mulher que não mais deseja coabitar maritalmente com o indivíduo, desenha-se como uma espécie de violência patrimonial. Sobre isso, Dias disserta:

Identificada como violência patrimonial a subtração de valores, direitos e recursos econômicos destinados a satisfazer as necessidades da mulher, neste conceito se encaixa o não pagamento de alimentos. Deixar o alimentante de atender a obrigação alimentar, quando dispõe de condições econômicas, além de violência patrimonial, tipifica abandono material. (DIAS, 2008, p. 53)

A violência patrimonial, certamente, ocorre nos mais variados meios, cujo o objetivo principal é retirar da mulher a autonomia conquistada ao longo dos anos. A intenção é usurpar da mulher a margem de liberdade que detém, impedindo-a de pensar na possibilidade de separação.

2.4.5 Violência Moral:

Art 7º V- violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra Mulher adotou a postura de que toda e qualquer mulher tem o benefício a integridade moral. Segundo a interpretação dada ao inciso V, a violência moral é continuamente verbal, e o respaldo a essa postura está no Código Penal Brasileiro, no que tanque os delitos cometidos em detrimento da hora, ou seja, os crimes de calúnia, injúria e difamação.

A violência moral, está estreitamente relacionada a violência psicológica, porém dos resultados atingem proporções imensuráveis, uma vez que, nos casos de calúnia e difamação, as agressões morais atingem a figura da mulher e sua notoriedade no meio social o qual está inserida. Sendo a violência moral uma forma de desprezo pela autoestima, uma vez que intenta em promover a desqualificação, a humilhação e desmoralização do outro.

2.5 DAS MEDIDAS PROTETIVAS

Ressalta-se que a Lei Maria da Penha, não está limitada somente a aplicação de penalidades ao indivíduo agressor, em sua redação acaba por definir medidas de proteção e assistência à mulher que se encontra em condições vulneráveis de violência doméstica e familiar. Em seu artigo 8º, fica estabelecido que a política de assistência às mulheres vítimas de violência será de competência de todos os entes federados, bem como entes não governamentais.

Sendo assim, as mulheres vítimas de violência têm garantias determinadas pela Lei Maria da Penha que estabelece mecanismos como forma de coibir a violência doméstica e familiar praticado contra o gênero feminino. Os mecanismos que estão voltados para proporcionar a integridade física, psicológica, moral e material da mulher e de sua família são denominadas medidas protetivas de urgência que são consideradas medidas cautelares. Dentro dessa perspectiva de manutenção da proteção à mulher vítima de violência é que se aplicam as medidas protetivas de urgência, que é concebida como sendo uma resposta jurisdicional do Estado, com a finalidade de proporcionar segurança efetiva e assegurar os direitos a elas inerentes, compreendidos na Constituição Federal. Lavigne e Perlingeiro, redigem comentários acerca das Medidas Protetivas de Urgência:

No que diz respeito às medidas protetivas de urgência, há o escopo específico de proteger a mulher em situação de violência doméstica e familiar em caso de risco iminente à sua integridade pessoal. Tais medidas representam o maior acerto da Lei Maria da Penha, e sua eficácia e inovação são elogiadas na doutrina até mesmo por autores que oferecem, via de regra, críticas à mencionada conquista. (LAVIGNE; PERLINGEIRO, 2011, p. 290)

As medidas protetivas de urgência são interpostas em qualquer situação em que a mulher esteja submetida a qualquer forma de violência doméstica e familiar, ou seja, qualquer ação ou omissão, que é infligido a mulher, pelo fato de ser do gênero feminino.

Para que se concedam as medidas protetivas de urgência, faz-se necessário que o delito cometido contra a mulher, se configure como violência doméstica, praticada no espaço das relações interfamiliares. Nessa seara, é imprescindível que a mulher possa buscar a proteção que lhe é inerente a qualquer tempo, ou seja, provocar os meios jurisdicionais com o objetivo de refúgio com relação ao agressor. Sob essa ótica as medidas protetivas de urgência, podem ser deferidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou da mulher ofendida, mas existem circunstâncias em que esse recurso de proteção é conferido de imediato, sem que haja audiência entre as partes.

Fato importante deliberado na Lei Maria da Penha, é a condição de que as medidas protetivas de urgência no âmbito das relações interfamiliares sejam solicitadas pela parte ofendida ao representante da autoridade policial. Quando a vítima ingressa no departamento policial a fim de proceder a todos os encaminhamentos necessários para realizar a denúncia de violência doméstica é possível requerer que o agressor afaste do lar onde até então coabitavam, fixação de um limite de distância, bem como seja proibido o agressor de frequentar determinados locais. O deferimento do pedido independe da gravidade do delito cometido, e o interessante é que em caso de descumprimento das medidas impostas, o sujeito pode ser de pronto preso em flagrante delito. (DIAS, 2008)

Nesse estudo, ficar-se-á restrito as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, importa ressaltar para que essas medidas sejam concedidas existem requisitos que necessariamente devem ser preenchidos para que seja possível o deferimento desse meio de proteção. Estão elencadas no artigo 22, da Lei 11.340/2006. Segue:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: I – suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003; II – afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III – proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV – restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V – prestação de alimentos provisionais ou provisórios.(BRASIL,2006)

As medidas descritas acima podem ser concedidas pelo juiz durante a fase de inquérito policial e ação penal, tendo como objetivo principal a manutenção da integridade da mulher vítima de violência, fazendo com que, dessa forma, haja a provável interrupção da relação abusiva mantida e perpetuada pelo agressor. Quando a essa questão Mello, realiza comentários:

As medidas protetivas de urgência podem ser decretadas de ofício pelo juiz, analisando o caso e a finalidade de proteção, levando em consideração que magistrado pode decretar a prisão preventiva de ofício, não há razão que não possa fazê-lo também em relação as medidas protetivas de urgência, visto que “quem pode o mais, pode o menos”. (MELLO, 2017, p.112)

Havendo necessidade, poderá o Juiz determinar que sejam aplicadas concomitantemente mais de uma medida protetiva. As medidas protetivas que obrigam o agressor subsistem até a finalização da persecução penal. Indispensável ressaltar que de acordo com a necessidade as Medidas Protetivas que obrigam o agressor podem ser aplicadas cumulativamente, visando com isto à proteção da mulher vítima de violência da mesma maneira que possa promover a segurança de seus filhos, e até mesmo das eventuais testemunhas do processo. Partindo desse contexto, faremos uma abordagem sobre cada medida protetiva constante no artigo 22 da Lei 13.104/2006.

2.5.1 Suspensão da posse ou restrição do porte de armas

Formalizada a denúncia de violência familiar, uma das primeiras demandas a ser atendidas, no que tange as obrigações impostas ao agressor, é a restrição ao

emprego de arma de fogo. Discorre a lei sobre a possibilidade então de restrição ou suspensão do uso de arma de fogo.

Subsiste a possibilidade que o indivíduo ao qual a Medida Protetiva é direcionada, usufrua de permissões administrativas ou legais para o manuseio de arma de fogo, nesse caso é imprescindível que a mulher manifeste a vontade da interposição de tal medida, sendo assim o expediente será encaminhado para o juiz que pode determinar de imediato à suspensão ou a restrição de arma de fogo. Encaminhando ao órgão responsável, juntamente a essa pauta, a determinação que seja procedida à busca e apreensão do armamento discriminado.

Visa-se com esse procedimento de retirada ou suspensão da arma de fogo a prevenção de uma fatalidade maior, pois se agressor é capaz de empregar toda e qualquer modalidade de violência contra mulher, estando em posse desse armamento, é possível que pratique o feminicídio, que a supressão da vida da mulher pelo simples fato de ser mulher, e exatamente isso que supostamente tal medida visa coibir. (NUCCI apud DIAS, 2008)

2.5.2 Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida

Para que a vítima de agressões mantenha uma sensação de segurança é indispensável que o agressor seja afastado da moradia em que ambos coabitam, tal circunstância deverá proporcionar a mulher e a seus dependentes um meio adequado para se prosseguir com as rotinas diárias, e dessa vez isenta de violência.

O afastamento do espaço onde habita a familiar, Souza (2007) indica que não é relevante o lugar onde agressor e vítima moram, seja em um sítio, um apartamento, uma barraca, entre outro, o que é pertinente é o fato de cessar a convivência diária, e dessa forma evitar as pressões, agressões e ameaças.

Ressalta-se que para que seja concedida tal medida, existe a necessidade que de fato possa ocorrer a prática de um crime, pois caso isso não se concretize é provável que ocorra um desequilíbrio na aplicação da justiça.

2.5.3 Proibição de determinadas condutas

O inciso III do artigo 22 da Lei Maria da Penha desdobra-se em três alíneas, que visam à incolumidade da mulher vítima de violência, preservando, não somente a sua integridade física, moral e psíquica, bem como seus dependentes e das testemunhas relacionada ao caso. Nessa perspectiva da proibição de determinadas condutas, entra a questão da testemunha, pois pretende-se atingir com isso, a preservação dos meios de prova, uma vez que se o agressor não pode se aproximar das testemunhas, estas não podem ser coagidas, e a manutenção do depoimento se mantém inalterado.

Dentro desse rol de proibições, resta a impossibilidade de o indivíduo se aproximar da vítima ou visitar os filhos menores. No primeiro caso, o juiz fixa um limite mínimo de distância entre agressor e a ofendida, que não pode ser transpassado. Faz-se evidente nesse caso, que tal condição depende da concordância do agressor em não infringir esses limites, pois efetivamente não existem obstáculos que o impeçam de se aproximar da vítima, para praticar qualquer tipo de delito. No segundo caso, essa imposição é realizada com o objetivo de evitar pressões psicológicas, e também possíveis agressões.

Sucedem que as discriminações das medidas protetivas que obrigam o agressor são impecáveis, não restando dúvidas sobre como deve ser o comportamento do agressor frente a essas imposições, no entanto não raro tais medidas são violadas e o resultado pior acontece.

Ressalta-se ainda que a popularidade da Lei Maria da Penha na última década, viabilizou que uma quantidade significativa de mulheres comparecesse às delegacias de pronto atendimento, em busca de proteção e garantia de direitos, no entanto ainda existe discrepância, entre o que a lei determina e o que efetivamente ocorre na prática. Não raro, presencia-se através dos meios de telecomunicação o assassinato de mulheres, mesmo em posse de medidas protetivas, tal representatividade de proteção não impede efetivamente que dezenas de mulheres todos os dias no Brasil tenham suas vidas ceifadas por quem deveria protegê-las.

Percebe-se que ao longo desse capítulo, foram trazidas inúmeras informações de caráter pertinente à demanda proposta neste trabalho, observa-se que são inúmeras as nuances que a Lei Maria da Penha traz consigo, em que o intuito principal é a efetiva proteção da mulher vítima de violência, no entanto as

estatísticas restam preocupantes. Segundo o Mapa da Violência no ano de 2015³ os crimes de homicídio motivados pela condição de gênero aumentou, fato é que os dados demonstram somente o aumento da violência contra as mulheres de maneira gradativa, sem análise do fato que propulsiona essa alavancada de homicídios. No capítulo seguinte, iremos levantar considerações sobre o crime de feminicídio cometidos contra mulheres em posse de Medidas Protetivas concedidas pelo Poder Judiciário, buscando com isso apresentar possíveis respostas para o alargamento de homicídios contra mulheres no âmbito das relações interfamiliares.

³

Dados constantes no Mapa da violência 2015 de Júlio Jacobo Waiselfisz.

3 FEMINICÍDIO: UM AVANÇO LEGISLATIVO

No presente capítulo é desenvolvido conteúdos pertinentes a recente Lei do Femicídio, e imprescindíveis a elaboração desse estudo. A lei 13.140/2015 é considerada uma inovação legislativa na seara de proteção as mulheres vítimas de violência. Com intuito de facilitar a compreensão desse recente diploma legal, nesse capítulo faz-se referência ao projeto de lei e todos os trâmites que foram necessário para a perfectibilização da Lei do Femicídio.

Finalizando a explanação, é apresentado a análise do caso de Dineia Batista Rosa que foi brutalmente assassinada por seu companheiro, mesmo em posse de medidas protetivas.

4.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS A CERCA DA LEI 13.104/2015

A prática de violência doméstica, no âmbito do espaço intrafamiliar, apresenta índices significativos ao longo da história, visando adotar uma postura diferenciada com relação aos agressores, e objetivando atender as pressões internacionais, elaborou-se a Lei 11.340/2006. Popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, caracterizou-se por trazer uma tipificação inovadora para os crimes onde a mulher se encontra em situação de vulnerabilidade perante o agressor. Como apontado por Cerqueira, Matos, Martins, Pinto (2015):

Em termos mais gerais, uma inovação importante da LMP é que esta procurou tratar de forma integral o problema da violência doméstica, e não apenas da imputação de uma maior pena ao ofensor. Com efeito, a nova legislação ofereceu um conjunto de instrumentos para possibilitar a proteção e o acolhimento emergencial à vítima, isolando-a do agressor, ao mesmo tempo que criou mecanismos para garantir a assistência social da ofendida. Além disso, a lei previu os mecanismos para preservar os direitos patrimoniais e familiares da vítima; sugeriu arranjos para o aperfeiçoamento e efetividade do atendimento jurisdicional; e previu instâncias para tratamento do agressor. (CERQUEIRA;MATOS;MARTINS;PINTO, 2015, p.8)

Contra-pondo-se a essa lei, que objetiva à proteção efetiva da mulher em situação de violência, os casos envolvendo agressões se asseveraram, e mesmo diante medidas protetivas constantes lei 11.340/2006, comumente, presencia-se

através dos veículos midiáticos, a situação inimizável, onde tragédias se perfazem, mesmo em posse de tais medidas.

Mas a Lei Maria da Penha não fora suficiente para o legislador, por que na verdade a violência doméstica contra as mulheres não diminuiu, apesar de todas as ações efetuadas com o movimento feminino. Então se fez a alteração no Código Penal, incluído pela Lei 13.104/2015, pelo qual qualifica o homicídio da mulher, com a nova figura denominada feminicídio. (BATISTA;GOMES, 2016, p.5)

Os índices de homicídios praticados contra mulheres, em função de gênero, aumentaram substancialmente, mesmo após a edição da Lei Maria da Penha. Nesse sentido a mencionada lei não estava conseguindo estancar o cometimento desses crimes, mesmo adotando uma postura severa contra o agressor. Ante aos fatos, no ano de 2012 houve a instauração da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, com o objetivo de analisar a situação de violência doméstica praticada contra as mulheres no Estado Brasileiro, bem como averiguar as denúncias de omissão possivelmente cometidas pelo poder público com relação à efetiva utilização dos meios instituídos em lei para a proteção das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Conforme consta no Relatório Final , elaborado pela CPMI foi mencionado, que no ano de 1992, a investigação da violência doméstica praticada contra as mulheres havia se tornado pauta do Congresso Nacional. A época constatou-se dados alarmantes de homicídios praticados contra as mulheres em diversos estados brasileiros. Ressalta o relatório, que passados vinte anos da realização da CPI da violência doméstica, o panorama dos índices de violência letal contra as mulheres persiste e de maneira crescente, e é nesse cenário que surgiu a CPMI, trazendo consigo informações preocupantes a cerca dos homicídios praticados contra a mulher, revelando um comportamento sistêmico de violência praticado no Brasil. Segundo o relatório final da CPMI entre os anos de 2000 e 2010 em torno de 43,7 mil mulheres foram assassinadas, desse montante, uma percentagem de 41% das mulheres, foi morta no âmbito familiar, dentro de suas residências, muitas delas pelos companheiros ou ex-companheiros com quem mantinham ou mantiveram alguma relação íntima de afeto.

Ainda tendo por base o relatório conclusivo elaborado pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, nesse é pontuado que o tipo penal sobre o

feminicídio, deve se perfectibilizar de maneira que haja a conscientização de que o crime é praticado simplesmente pelo fato de o sujeito passivo das agressões ser a mulher, o que acaba por comprovar que existe de maneira perpétua a desigualdade de gêneros no Estado Brasileiro, que transcorreu a barreira do tempo e se estende aos dias de hoje. Outrossim, discorre o relatório que a tipificação visa combater a impunidade, pois não raro os homicidas de mulheres, eram privilegiados por interpretações de leis equivocadas, fora de seu tempo, que aceitava a justificativa para o assassinato, baseados no fundamento de ser um crime passional. Finalizando o relatório a CPMI, comenta que está transmitindo um resultado positivo para o todos os brasileiros, pois a impunidade referente ao assassinato de mulheres não mais vigorará no país.

A importância de tipificar o feminicídio é reconhecer, na forma da lei, que mulheres estão sendo mortas pela razão de serem mulheres, expondo a fratura da desigualdade de gênero que persiste em nossa sociedade, e é social, por combater a impunidade, evitando que os feminicidas sejam beneficiados por interpretações jurídicas anacrônicas e moralmente inaceitáveis, como o de terem cometido “crime passional”. Envia, outrossim, mensagem positiva à sociedade de que o direito à vida é universal e de que não haverá impunidade. Protege, ainda, a dignidade da vítima, ao obstar de antemão as estratégias de se desqualificarem, midiaticamente, a condição de mulheres brutalmente assassinadas, atribuindo a elas a responsabilidade pelo crime de que foram vítimas. (CPMI, 2013, p.1004)

Realizadas todas as análises necessárias pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, esta terminou por definir o conceito de feminicídio, segue:

O feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante. (CPMI, 2013, p.1003).

Esses foram os procedimentos adotados pela CPMI, e esse processo durou mais de um ano, de março de 2012 até julho de 2013 e culminou na elaboração do Projeto de Lei do Senado nº 8.305/2014, que resultou na elaboração da Lei 13.104/2015, conhecida como Lei do Feminicídio.

Ressalta-se que o Estado Brasileiro não foi o primeiro a tipificar , outros países da América Latina, como Chile, Peru e Argentina, já haviam incluído em seus ordenamentos jurídicos, a questão de violência fatal exercida contra a mulher.

O fundamento para a elaboração dessa norma, pauta-se na constatação realizada pela Organização das Nações Unidas (ONU), de que a violência praticada contra as mulheres configura-se como violação dos Direitos Humanos, conforme é discriminado da Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres ⁴. Então classifica-se a violência de gênero como aquela que é cometida pelo simples fato de a vítima ser mulher, aplicando sobre o corpo e a mente, abusos sexuais, psicológicos, maus tratos, morte incluindo até mesmo a privação de liberdade.

A Lei 13.104, que trata sobre o Femicídio, foi sancionada em 10 de março de 2015 alterando com isso o artigo 121 do Código Penal brasileiro com a inclusão do inciso VI, o qual modifica a tipificação do homicídio cometido contra as mulheres por razões da condição de sexo feminino (violência doméstica e familiar, menosprezo à condição de mulher ou discriminação à condição de mulher) para homicídio qualificado.

Art. 121. Matar alguém:
 Pena - reclusão, de seis a vinte anos.
 § 2º Se o homicídio é cometido:
 VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;
 VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição:
 Pena - reclusão, de doze a trinta anos. (BRASIL,2015)

Ainda estabelece a alteração do artigo primeiro da Lei dos Crimes Hediondos (8.072/1990), englobando o Femicídio como crime como hediondo, impedindo com isso, que os acusados cumpram inicialmente a pena em liberdade. Dessa forma o artigo 1º da referida lei passou a vigorar da seguinte forma:

Art. 1º(...) I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, §2º, I, II, III, IV, V e VI) (BRASIL,1990)

⁴ Para maiores informações, sobre a Declaração sobre a Eliminação de Violência contra as mulheres, acesse a seguinte página <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DecEliDiscMul.html>>. Acesso em: 04 de abril de 2018

Salienta-se que, não basta que a mulher figure como agente passivo da prática de homicídio, para que o tipo penal seja qualificado nos termos da Lei de Femicídio é necessário que o crime tenha sido cometido em virtude das razões de condição do sexo feminino, conforme discorre o artigo 2ºA, da referida lei:

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (BRASIL,2015)

A introdução do §7º, no artigo 121 do Código Penal brasileiro, proporcionou um aumento significativo da punição dos criminosos:

§7º - A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I – durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III – na presença de descendente ou de ascendente da vítima. (BRASIL,2015)

Como citado anteriormente, a elaboração dessa lei foi idealizada pelo legislativo, sendo de autoria da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) da Violência contra a Mulher, em razão da elevação do número de mulheres vítimas de homicídio constatadas nas últimas décadas que demonstram através de dados, que o Brasil estava e ainda está entre os países com maior índice de homicídios femininos, ocupando a sétima posição em um ranking de 83 nações. Atualmente, tendo por base o Mapa da Violência de 2015, o Estado Brasileiro, ocupa a quinta posição dentro de uma lista de 83 países, no caso de mortes de mulheres.

4.2 CONCEITUANDO O FEMINICÍDIO

A problemática a ser solucionada no século que transcorre, é o caso de violência de gênero, que se potencializa com o passar dos anos, não só no Estado Brasileiro, como também em diversas partes do mundo. O assassinato de mulheres, é o resultado último desse tipo de violência, e geralmente essas vítimas já foram submetidas a diversas categorias de violência, como física, sexual, moral e psicológica, e por fim culmina em homicídio.

O termo feminicídio, foi empregado pela primeira vez pela no ano de 1976, por Diana Russel, no Tribunal Internacional Sobre Crimes Contra as Mulheres, que foi sediado na cidade de Bruxelas, na Bélgica, qualificando o homicídio cometido contra as mulheres pelo simples fato de terem nascido sob esse gênero. O assassinato de mulheres de acordo com essa ótica, é resultado da conduta sexista existente, bem como decorre da tentativa masculina de submeter a mulher através da força, tanto no âmbito familiar como na vida pública. Logo o feminicídio consiste na perpetuação do desprezo e do ódio masculino para com as mulheres.

Observando os elementos pontuados na Lei 13.104/2015, diz-se que o feminicídio é considerado um elemento qualificador do homicídio praticado contra as mulheres, acrescentado ao crime o fato de ser cometido contra mulheres em função do gênero, quando o crime envolve violência doméstica e familiar, bem como menosprezo ou discriminação a condição de mulher.

A Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher (CPMI), preocupou-se em definir feminicídio, conforme comentado no item anterior, sobre essa questão, Prado e Sanematsu, discorrem que embora seja fundamental denominar o problema, é imprescindível conhecer as suas minúcias.

Apesar de importante, dar um nome ao problema é apenas um primeiro passo para dar visibilidade a um cenário grave e permanente. Para coibir os assassinatos de mulheres com motivação de gênero é fundamental conhecer suas características. Construir no âmbito da sociedade e do Estado a compreensão de que são mortes que acontecem como desfecho de um histórico de violências. Para, assim, implementar ações efetivas de prevenção. Contudo, o enfrentamento às raízes dessa violência extrema não está no centro do debate e das políticas públicas com a intensidade e profundidade necessárias diante da gravidade do problema. (SANEMATSU; PRADO,2017,p.10)

Diante do exposto, considera-se a Lei Maria da Penha como um avanço legislativo, pois trouxe consigo inovações, objetivando a concreta proteção da mulher, criando mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, indicando as medidas protetivas de urgência como uma forma de beneficiar ainda mais a mulher.

Como a lei 11.340/06, não estava alcançando por si só os seus objetivos, uma vez que os índices publicados no Mapa da Violência indicavam aumentos gradativos nos assassinatos de mulheres. Observou que se fazia necessário uma

mudança significativa no Código Penal, visto que o diploma legal não estava abrangendo o rol de morte de mulheres. Então no ano de 2015 foi promulgada a lei 13.104, que alterou o artigo 121 do Código Penal Brasileiro, tornando o cometimento de homicídio contra a mulher, um crime hediondo se praticada através de violência doméstica e familiar ou/e menosprezo ou discriminação à condição de mulher, além de qualificar o delito quando cometido por motivo torpe e/ou fútil. Logo o as penas atribuídas ao crime de feminicídio, serão cumpridas em regime inicialmente fechado.

A contemporânea legislação de feminicídio, apresenta um endurecimento no tratamento de casos de assassinatos de mulheres, pela simples condição de seu gênero, o agressor passou a ter um tratamento penal diferenciado dos que recebia anteriormente, ensejando a penas mais severas em resposta ao cometimento de feminicídio.

O feminicídio é o resultado último de toda a violência praticado contra a mulher ao longo da história, e reflete a política histórica de dominação masculina sobre o corpo da mulher, enraizado no Estado Brasileiro, estando marcado por situações de impunidade, e descaso por parte da sociedade e por quem deveria promover a proteção – o Estado. (Batista;Gomes, 2016). Logo o feminicídio é o uma violência extremada respaldada por uma cultura machista, e de menosprezo a condição de mulher.

O feminicídio, assim, é parte dos mecanismos de perpetuação da dominação masculina, estando profundamente enraizado na sociedade e na cultura. São expressões deste enraizamento a identificação dos homens com as motivações dos assassinos, a forma seletiva com que a imprensa cobre os crimes e com que os sistemas de justiça e segurança lidam com os casos. O fato das mulheres, muitas vezes, negarem a existência do problema é atribuído à repressão ou negação produzida pela experiência traumática do próprio terrorismo sexista, além da socialização de gênero, em que a ideologia de gênero (ideologia considerada aqui no seu aspecto negativo) é utilizada para naturalizar as diferenças entre os sexos e impor estes padrões e papéis como se fossem naturais ou constituintes da natureza. (MENEHHEL; PORTELLA,2017, p. 3079)

No geral as agressões que ensejam a prática de feminicídio sucedem no âmbito familiar, revelando que na maioria dos casos a mulher vítima mantém ou manteve relações íntimas de afeto com o agressor. Ocorre que toda a espécie de violência praticada no espaço familiar, é algo que afeta não só a vítima, como também quem testemunha os atos de agressões, deixando marcas perpetuadas para além do corpo. Acerca disso discorrem Meneghel e Portella:

Os cenários onde ocorrem os feminicídios ajudam a compreender os seus determinantes, alguns conhecidos de longa data, outros emergentes na atualidade. Os mais conhecidos e estudados são os cenários familiares e domésticos, já que a família em sociedades patriarcais confere todo o poder ao homem, e nas relações entre parceiros íntimos as mulheres são consideradas propriedade dos maridos, companheiros, namorados e ex-companheiros.(MENEHEL; PORTELA, 2017, p.3080)

Fato é que os índices de mulheres mortas nos mais variados espaços do Estado Brasileiro, refletem que esse resultado demanda da desigualdade existente entre os gêneros, na invisibilidade que os casos de violência, por vezes são tratados, desde os órgãos públicos como a própria sociedade, da exclusão.

Destaca-se, que nem todo o assassinado perpetrado contra mulheres, deve ser qualificado como feminicídio com circunstâncias qualificadoras. Conforme discorre Rodrigues (2016), para que se aplique a qualificadora determinada na Lei 11.304/2015, é indispensável que o crime compreenda violência doméstica e familiar, ou tenha sido executado em função do menosprezo ou discriminação a condição de gênero.

Destarte, é imperioso conceituar de maneira adequada os termos, para que não seja taxado qualquer homicídio de mulher como decorrente da lei 11.304/2015. Quanto a isso Conceição alude que:

Importante salientar que nem todo assassinato de mulher se caracteriza com sendo feminicídio. O crime configura-se quando uma mulher se torna vítima de homicídio apenas em razão de ser do sexo feminino. Contudo, o feminicídio e sua aplicabilidade faz surgir no ordenamento jurídico brasileiro controvérsias quanto ao momento em que se passou a qualificar o homicídio, no qual sendo este cometido contra a mulher por razões do sexo feminino, como também ser tipificado por motivo torpe, entretanto, no caso de homicídio contra transexuais, não se configura o crime de feminicídio e sim por motivo torpe, por discriminação e intolerância. A vítima de feminicídio somente se consumará se for do sexo feminino, estando presentes a violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (CONCEIÇÃO,2017,p.1)

Pondera-se na doutrina que existem tipologias feminicídio distantes, os quais se infligem as mulheres, e que se diferenciam quanto a qualificação. Segundo Mello (2017), existe o feminicídio íntimo e não íntimo.

(...) o homicídio de mulheres por seus companheiros ou ex- companheiros e familiares com quem a vítima convivia constitui o “feminicídio íntimo”, precisamente por que tais crimes são executados por pessoas que mantinham ou tinham um relação afetiva com a mulher que mataram, o que

diferencia-se do “feminicídio não íntimo” em que não havia essa relação.(...). (MELLO,2017, p.28 e 27).

Feminicídio Íntimo: Nessa espécie de feminicídio, o agressor manteve ou mantinha relação de afetividade com a vítima, seja de cunho marital ou familiar. Essa definição está prevista na legislação Lei 13.104/2015, onde inclui o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Sendo assim, se o homicídio de uma mulher resultou pela condição de a vítima ser mulher, envolvendo violência doméstica e familiar e/ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher, há que se falar em feminicídio íntimo. A magistrada do Juizado de Violência Doméstica contra a Mulher do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Adriana Ramos Mello no Dossiê de Violência Contra as Mulheres⁵, reitera:

O feminicídio íntimo é um contínuo de violência. Antes de ser assassinada a mulher já passou por todo o ciclo de violência, na maior parte das vezes, e já vinha sofrendo muito tempo antes. A maioria dos crimes ocorre quando a mulher quer deixar o relacionamento e o homem não aceita a sua não subserviência. Este é um problema muito sério. (DOSSIÊ, 2015)

Feminicídio Sexual: Ocorre aqui a morte da mulher, sendo precedida de abuso sexual, ou seja estupro seguido de morte. Nesse caso, ressalta-se que a vítima não possui nenhuma ligação afetiva contra o agressor, que permita que seja classificado conforme a lei de feminicídio. Segundo Mello, os assassinatos cometidos com esse viés sexual, não necessitam de ensejo:

(...)Tais assassinatos, de maneira nenhuma precisam de motivação, já que a violência sexual, a tortura, a mutilação e finalmente do extermínio nos falam do assassinato sexual como um assassinato político, como um terrorismo fático funcional contra as mulheres. O feminicídio sexual é o assassinato de mulheres que são sequestradas, torturadas e violadas.(MELLO, 2017, p.25)

⁵ O Dossiê de violência contra as mulheres visa colaborar para intensificar o debate a cerca do feminicídio, para tanto se utilizou da rede mundial de computadores para ampliar essa proposta de debate, conforme descrito na página de acesso do Dossiê, “ao acessar o Dossiê, profissionais de imprensa e ativistas digitais encontram um conteúdo multimídia diversificado, preciso, confiável e atualizado na forma de dados, fatos e pesquisas, além de indicações de fontes qualificadas de diversas áreas do conhecimento que atuam com o tema da violência contra as mulheres.”Disponível em: <http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossies/violencia/o-dossie/>. Acesso em: 02 de abril de 2018.

Femicídio Cooperativo: Aqui o assassinato da resulta de vingança, ou de uma maneira de disciplinar a mulher que desobedece as regras. Geralmente está vinculado a crimes com estrutura organizada, como se verifica no tráfico internacional de seres humanos . Aqui há de se pontuar que não ocorrem os elementos qualificadores do feminicídio determinada em lei.

Feminicídio Infantil: Consiste no assassinato de crianças e adolescentes do sexo feminino, que se dá através das mais variadas espécies de agressões, perpetrada por familiares da vítima, ou por quem tem o dever de tutelá-las.

Feminicídio por ocupações estigmatizadas⁶: essa tipologia traz consigo a concepção de que a mulher é morta, não somente por causa do gênero, mas em função da posição trabalhista que ocupam, não recepcionados pela sociedade. Mello (2017) traz como exemplos, as mulheres que trabalham em casas noturnas, “dançarinas ou prostitutas”.

Miranda discorre sobre as tipologias existentes de feminicídio os classificando:

A capitulação do femicídio ou feminicídio é definida como a forma extrema de violência de gênero que resulta, na morte da mulher em três situações: quando há prática de qualquer violência sexual contra a vítima e em casos de mutilação ou desfiguração da mulher que seria o assassinato da mulher em razão do seu gênero feminino. (MIRANDA, 2013, p.12).

Segundo discorre COSTA, OLIVEIRA E SOUZA (2015), dentre as espécies de feminicídio os quais as mulheres são vítimas, há destaque para o feminicídio íntimo, que pontua-se estar rigorosamente atrelado a violência doméstica, o qual a Lei Maria da Penha, foi publicada com a intenção de dirimir esse comportamento. Partindo dessa premissa a violência fatal, ocorre nos âmago familiar, praticado pelos companheiros, maridos e familiares, que trazem intrinsecamente incutidos em sua personalidade que as “mulheres da casa”, devem e obediência por que são inferiores aos homens, e qualquer negação a essa “autoridade”, deve ser severamente punida, para que não sobre dúvidas a cerca de quem é o mandante no lar. No livro a Invisibilidade Mata, Prado e Sanematsu, tecem considerações referente as desigualdades e discriminações os quais as mulheres sofrem ao longo da história.

⁶ Termo utilizado no livro Feminicídio. Uma análise sociojurídica da violência contra a mulher (2017), escrito por Adriana Ramos de Mello

Essas desigualdades e discriminações manifestam-se de diversas formas, que vão do acesso desigual a oportunidades e direitos até violências mais graves. É esse círculo que alimenta a perpetuação dos casos de assassinatos de mulheres por parentes, parceiros ou ex que, motivados por um sentimento de posse, não aceitam o término do relacionamento ou a autonomia da mulher. Ou ainda as mortes associadas a crimes sexuais e aqueles em que a crueldade revela o ódio ao feminino, entre outros casos. (PRADO;SANEMATSU, 2017, p. 10)

Sendo as desigualdades e discriminações da mulher frente ao homem, existente no Brasil, que corroboram com os índices de assassinatos que se mostram elevados a cada ano. No ano de 2012, como mencionado o Brasil figurava na sétima posição, no entanto com o transcorrer no tempo, segundo dados do Mapa de Violência de 2015, o qual está voltado para as estatísticas de homicídios de mulheres cometidos no Brasil, o Estado Brasileiro passou a ocupar a quinta posição. Quanto a isso, a sociedade brasileira, não tem do que se orgulhar, visto que aumentaram os casos de morte de mulheres, contabilizando uma proporção de 4,8 mortes por 100 mil mulheres.

O Mapa da Violência de 2015 ainda ressaltou que, entre as mulheres em situação de violência conjugal, 43,1% são jovens, com idade entre 18 e 39 anos. Para as mulheres idosas, acima de 60 anos, os principais agressores são os filhos, num total de 34,9%(...). (COSTA;OLIVEIRA;SOUZA,2015, p. 24)

Contra-pondo-se as estatísticas apresentadas pelos veículos de comunicação, amplamente divulgadas, a problemática que merece destaque referente a violência contra a mulher, diz respeito ao feminicídio, que por vezes tem suas notificações realizadas abaixo do esperado. Essas subnotificações, ocasionam dificuldade para que se proceda ao devido entendimento das estatísticas oficiais, uma vez que os dados diferem no âmbito da segurança pública e o judiciário. Segundo Mello (2017), essas subnotificações podem gerar transtornos com relação a importância do evento feminicídio.

Observa-se que nas últimas décadas que o índice de homicídio de mulher aumentou no Brasil, sendo um dos maiores das Américas. O número de mulheres que foram mortas por seus companheiros/maridos, gira em torno de 10% do total de mortalidade por agressão, fato que pode conferir menos importância a esse evento, havendo poucos estudos na área.(MELLO, 2017, p.127).

Em face do exposto, é imprescindível que os dados, referente ao feminicídio, praticado em função do gênero sejam mais precisos, visto que “os registros das delegacias correspondam acerca de 10 a 20% dos casos que realmente são notificados”(COSTA;OLIVEIRA;SOUZA,2015, p. 25)

3.3 TIPIFICAÇÕES DO FEMINICÍDIO

A tipificação do feminicídio há muito tem sido requerida pelos movimentos femininos e ativistas, que vislumbram nessa possibilidade uma forma de coibir esse tipo de violência amplamente difundido ao redor do mundo.

Atendendo as pressões internacionais exercidas pelos movimentos feministas, nos anos 2000, diversos países da América Latina, incluiu em suas legislações a questão do crime praticado contra as mulheres pelo simples fato de ser mulher.

A forma como vai ser classificado a qualificadora de feminicídio, se objetiva ou subjetiva, se mostra divergente na doutrina. Existem correntes que interpretam que quando as qualificadoras são taxadas como sendo de caráter subjetivo, estão atreladas ao que levou ao cometimento do crime, ou seja, essa linha entende que a prática delituosa se dá em virtude do sentimento de posse, e da desigualdade a qual as mulheres estão submetidas. Dentro de outra perspectiva, existe a corrente que interpreta ser a qualificadora de feminicídio de caráter objetivo, entende que a pratica delituosa está atrelada ao meio e maneira como foi executada. Sobre essa divergência nas doutrinas Mello discorre:

A classificação da qualificadora de feminicídio como subjetiva ou objetiva não é um tema pacífico na doutrina. Por um lado os juristas que defendem que a qualificadora é subjetiva, como Luiz Flavio Gomes,entendem que a condição do sexo feminino está ligada ao sentimento de posse e a discriminação do gênero feminino. De acordo com essa corrente, a qualificadora seria objetiva se dissesse respeito ao modo ou meio de execução do crime . A violência de gênero não é uma forma de execução de crime, e sim sua razão seu motivo, pois o homicida não leva em conta, apenas o fato da mulher ser mulher, mas o elemento subjetivo, a partir do qual o homicida toma suas atitudes – ele não apenas mata uma vítima que acontece de ser mulher, mas por que é mulher. (MELLO, 2017, p. 153)

Conforme discorre Rodrigues (2016), a corrente que interpreta que as qualificadoras de feminicídio são de caráter subjetivo, é a mais conveniente a ser

adotada, e a justificativa que se encontra, está associado às expressões utilizadas nas circunstâncias qualificadoras de feminicídio.

Isto porque, na expressão “por razões da condição de sexo feminino”, a única acepção adequada ao vocábulo ‘razões’ seria “aquilo que provoca, ocasiona, ou determina um acontecimento, a existência de algo; causa, origem”. 138 Em outras palavras, a qualificadora só restará configurada quando o crime for praticado em razão da “condição de sexo feminino” – há aqui uma relação de causalidade entre a circunstância e a conduta praticada. Vê-se, portanto, que o feminicídio não foi incluído no rol das qualificadoras para indicar o meio ou modo pelo qual o crime é executado mas sim sua motivação. Não fosse esta a intenção do legislador, bastaria ter qualificado o homicídio “contra a mulher”, evidenciando que o simples fato de ser uma mulher seria suficiente para ensejar a qualificadora. Ao revés, se utilizou da expressão ‘razões’ a fim de enunciar que a qualificadora exige não apenas que a vítima seja uma mulher, mas que a sua morte tenha sido causada em função dessa condição, ou seja, que a “condição de sexo feminino” tenha sido o motivo do ato de matar (RODRIGUES, 2016, p.58)

Além de todas as questões referentes às qualificadoras do crime de feminicídio, também foram consideradas causas de aumento da pena, se o feminicídio é cometido contra mulher grávida ou três primeiros meses posteriores ao parto, contra menor de 14 anos ou maior de 60 anos de idade, ou de mulher com deficiência, ou, ainda, na presença de ascendentes ou descendentes da vítima, assim descreve a Lei de Feminicídio.

Asseverar a pena constitui um fato importante para causar impacto, e talvez possa promover a repressão necessária, a fim de evitar o cometimento desse espécie de crime. Imperioso comentar que o feminicídio envolve nuances extremamente complexas, e talvez somente criminalizar esse tipo de conduta, não seja suficiente, quando a isso, Sanematsu e Prado mencionam:

Para além do agravo da pena, o aspecto mais importante da tipificação, segundo especialistas, é chamar atenção para o fenômeno e promover uma compreensão mais acurada sobre sua dimensão e características nas diferentes realidades vividas pelas mulheres no Brasil, permitindo assim o aprimoramento das políticas públicas para coibi-lo. (SANEMATSU; PRADO, 2017, p.13)

No Estado Brasileiro, ainda é costumeiro os casos, em que se alega que o cometimento de feminicídio se dá em virtude de o homem amar demais, ou seja, crimes passionais. A justificativa para ceifar a vida de uma mulher tem o respaldo na emoção do momento e a vítima por vezes figura como a responsável pelo

cometimento das agressões fatais a ela destinada. De acordo com MELLO (2017), o crime via de regra é caracterizado pelo principal motivo: ciúmes e sentimento de propriedade.

(...)quando o homem perde o controle sobre a mulher, ele se sente no direito de matá-la. A traição ou a suposta traição foi e é um dos maiores motivadores dos chamados crimes passionais. Em alguns casos basta o marido companheiro desconfiar que está sendo traído que o destino de sua parceira será a morte (...) (MELLO, 2017, p.128)

A sociedade é silente com relação a esses fatos, e o Estado corrobora com esse comportamento, dentro dessa perspectiva a tipificação do feminicídio se revela como um passo importante para que coíba a prática desse crime, cooperando, então para que o Estado Brasileiro deixe de ocupar a quinta posição no que se refere ao assassinato de mulheres.

De acordo com a doutrina, e os estudos realizados a cerca do tema feminicídio, conclui-se que esse crime não advém de um fato isolado, mas sim é o resultado último, como mencionado anteriormente, de todos os atos de violência praticados contra a mulher no âmbito de suas relações íntimas com quem mantinham ou mantiveram relação de afetividade, ou seja, o homem o qual lhe devia respeito, e não subjugação. Na grande maioria dos feminicídios, o crime vem antecedido por violência moral, sexual, psicológica e física, enfim é uma tragédia anunciada. Tais agressões, mesmo que mínimas devem ser denunciadas, pois, talvez possa se constituir em prenúncio da prática de um crime doloso contra a vida da mulher.

Confirmando o foi arguido no parágrafo anterior, Eleonora Menicucci, Ministra chefe da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência, discorre no Dossiê de Violência Contra as Mulheres⁷:

⁷ O Dossiê de violência contra as mulheres visa colaborar para intensificar o debate a cerca do feminicídio, para tanto se utilizou da rede mundial de computadores para ampliar essa proposta de debate, conforme descrito na página de acesso do Dossiê, “ao acessar o *Dossiê*, profissionais de imprensa e ativistas digitais encontram um conteúdo multimídia diversificado, preciso, confiável e atualizado na forma de dados, fatos e pesquisas, além de indicações de fontes qualificadas de diversas áreas do conhecimento que atuam com o tema da violência contra as mulheres.” Disponível em: <http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossies/violencia/o-dossie/>. Acesso em: 02 de abril de 2018.

Trata-se de um crime de ódio. O conceito surgiu na década de 1970 com o fim de reconhecer e dar visibilidade à discriminação, opressão, desigualdade e violência sistemática contra as mulheres, que, em sua forma mais aguda, culmina na morte. Essa forma de assassinato não constitui um evento isolado e nem repentino ou inesperado; ao contrário, faz parte de um processo contínuo de violências, cujas raízes misóginas caracterizam o uso da violência extrema. Inclui uma vasta gama de abusos, desde verbais, físicos e sexuais, como o estupro, e diversas formas de mutilação e de barbárie. (DOSSIÊ, 2015)

Dentro dessa realidade, faz-se necessário que a esfera pública, dispense à devida atenção a mulher que procura seus direitos, mesmo que a violência seja classificada como mínima toda a atenção deve ser desprendida para que o conflito vivenciado pela mulher possa ser solucionado, a ponto de evitar o cometimento de feminicídio.

Uma vez concretizado o crime de feminicídio, ou seja, o Estado não foi capaz através de suas leis evitarem o cometimento do homicídio, a competência para julgar o crime depende da organização de cada Estado. Os crimes dolosos contra a vida de acordo com o que dispõe a Constituição Federal em seu artigo XXXVIII são reconhecidos a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados à competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Como se trata de Ação Penal Pública Incondicionada o Ministério Público não necessita da manifestação de vontade das partes legítimas para prosseguir com a ação. Porém em alguns entes federativos, onde existe na Lei de Organização Judiciária, a previsão de que os crimes dolosos contra a vida no âmbito familiar que sucedem através de violência doméstica são da Vara de Violência Doméstica. Dessa forma a Vara de Violência Doméstica é o órgão competente para instruir até a fase de pronúncia e posterior encaminhar ao Tribunal do Júri. A posição do STF⁸ quanto a competência é a seguinte:

Segundo o STF, a Lei de Organização Judiciária poderá prever que a 1ª fase do procedimento do Júri seja realizada na Vara de Violência Doméstica, em caso de crimes dolosos contra a vida praticados no contexto de violência doméstica. Não haverá usurpação da competência constitucional do júri. Apenas o julgamento propriamente dito é que, obrigatoriamente, deverá ser feito no Tribunal do Júri. STF. 2ª Turma. HC 102150/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 27/5/2014. Info 748 (EDITORA IMPETUS, 2015, p. 07)

⁸ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Competência para crimes dolosos contra a vida praticados com violência doméstica**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/88a199611ac2b85bd3f76e8ee7e55650>>. Acesso em: 09/06/2018

Observa-se que o modo como o crime de feminicídio é tipificado, é de extrema relevância, visto que ao ser praticado tal delito o bem maior a ser tutelado, a vida, é esvaziado. Essas circunstâncias acabam por contribuir com as estatísticas que se mostram progressivas ao longo das décadas. Dessa forma com a codificação do crime intenta-se dirimir os casos de feminicídio. No entanto é fundamental, fazer com a lei efetivamente seja implementada, para que não incorra na mesma situação da Lei Maria da Penha que foi promulgada com o intuito de coibir a violência contra a mulher, no entanto, as agressões contra as mulheres no âmbito familiar tornaram-se habituais, tanto que foi necessário publicar nova lei, feminicídio, na tentativa de suprimir as violências letais. MELLO (2017) discorre que a Lei Maria da Penha é imperiosa para a luta das mulheres, no entanto esta legislação deixou lacunas.

(...) os pontos cegos deixados pela Lei Maria da Penha, não obstante sua grande importância para a luta das mulheres. Isso se deve, em especial a distorção gerada pelo fato de essa lei prever apenas a lesão corporal, relacionada a violência doméstica, mas esquecendo-se de abarcar justamente o mais grave do desdobramento dessa mesma violência, a saber, morte. (MELLO, 2017, P. 142)

Deve-se ponderar que para além de alterações legislativas, faz – se necessário uma reorganização do Estado, para que providencie o respaldo indispensável para o efetivo cumprimento das leis. Dessa forma a legislação, isolada, não é suficiente para promover a mudanças significativas descritas no Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. A legislação se não vier respaldada por políticas públicas eficientes é incapaz de inibir qualquer espécie de infração.

Destaca-se que quando ocorre o feminicídio, esse não é um fenômeno isolado, visto que antes de ocorrer a morte da mulher, propriamente dito, na maioria das vezes já ocorreram diferentes espécies de violação, manifestando a crueldade humana.

A perspectiva que se tem é que após o lançamento da lei no ano de 2015 intitulada feminicídio ainda não houve avanço significativo das políticas públicas que visam dirimir os homicídios femininos, que venha ao encontro das expectativas das mulheres vítimas de violência. Quando a isso Mello discorre:

Temos clareza de que só a criação da lei não vai solucionar ou melhorar essencialmente os atos violentos contra a mulher se não se acompanham com políticas preventivas que privilegiem a proteção. Também necessitamos de um sistema judicial sensibilizado e preparado desde a perspectiva de gênero e que, ademais, funcione. (MELLO, 2016, p.163)

A Lei do Femicídio surgiu como uma necessidade de complementar a efetividade da Lei Maria da Penha, no entanto mesmo com a presença dessa nova legislação, impondo penas mais severas, o índice de assassinado de mulheres ainda é elevado, o que pode revelar a ineficácia da efetividade dos sistemas de proteção constante na Lei 11.340/2006.

4.3 CASO CONCRETO DINEIA BATISTA DA ROSA.

A problemática da violência praticada contra as mulheres se estende ao longo dos anos a nível mundial e o Estado Brasileiro não se diferencia dessa prática, ao contrário, o Brasil ostenta uma posição desagradável quando a questão é violência contra mulher e o feminicídio, objetivando dirimir essa condição negativa, adotou-se políticas de enfrentamento da violência e houve a promulgação da Lei Maria da Penha no ano de 2006 e da Lei 13.140/2016, no ano de 2015, conhecida como Lei de Femicídio. Resta saber, que mesmo diante dessas consideradas inovações legislativas, ainda persiste as agressões contras as mulheres, e os índices de feminicídios alargaram-se com o tempo. Diante disso, observa-se que a mera positivação de direitos não é pressuposto para que se devolva com efetividade o que descrito no diploma legal:

Tem se claro, pois, que a positivação carrega vantagens e é conquistada desde que tenha por fim a concretização dos princípios, desde que instrumentalize a aplicação das conquistas da humanidade, que são criados e renovados e destruídos pela sociedade civil na sua caminhada histórica a busca de vida digna para todos. A humanidade no seu andar, pois, constrói direitos que são erigidos à condição de princípios norteadores, universais. Assim são o direito à vida, à liberdade, à igualdade. (CISNE;OLIVEIRA, 2017 apud CARVALHO, 1998, p.57).

A lei Maria da Penha ostenta em seu teor as medidas protetivas de urgência, que deveriam de alguma forma garantir a integridade da mulher vítima de violência no âmbito doméstico e familiar. No entanto, para além das expectativas que as

legislações destinadas à proteção da mulher ensejaram, casos como o de Dineia Batista Rosa ainda são recorrentes no Estado Brasileiro.

Dinéia Batista Rosa, manteve um relacionamento íntimo de afeto com com Welington Fabrício de Amorim Couto, essa circunstância corroborou para que a prática do crime de homicídio se perfectibilizasse contra a vítima em questão. Conforme estabelecido da Lei 13.104/2015, verifica-se que o assassinato de Dinéia configura-se como feminicídio, uma vez que esta foi morta em razão da condição de gênero e o crime envolveu violência doméstica e familiar. Observa-se que esse caso vai ao encontro do que arguimos anteriormente, a morte da mulher é o resultado último de toda a violência praticada contra a ela ao longo do tempo, e geralmente decorre do sentimento de posse que o agressor tem com relação a vítima. Segundo relatos dos familiares Dinéia manteve um relacionamento com o namorado durante dois anos, porém quando intentou o término do relacionamento, o sentimento machista enraizado na cultura brasileira, tomou conta do homem, e o companheiro transformou-se em monstro.

Welington Fabrício de Amorim Couto, já havia cometido outro homicídio contra a companheira anterior, Danevimar da Silva Dias, de 23 anos, no ano de 2008, anterior a publicação da Lei 13.104/2015, mas na vigência da Lei Maria da Penha. Na ocasião, Danevimar⁹ foi estrangulada por um fio de energia elétrica e teve um dos seios mutilados dada a violência dos golpes, a orelha esquerda foi perfurada, além de um objeto ser introduzido na vagina atingindo o útero da vítima ocasionando hematomas no útero, parte do órgão sexual também foi cortado. A vítima veio a óbito em razão de asfixia mecânica provocada pelo companheiro, porém as mutilações as quais sofreu podem ter sido perpetradas enquanto Danevimar estava desmaiada. O agressor, novamente, matou em virtude de não se conformar com o fim do relacionamento. O sentimento de propriedade que mantinha com relação a vítima, fez com que cometesse tamanho ato de brutalidade. Pela prática desse crime, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso¹⁰ ofereceu denúncia contra Welington Fabrício de Amorim Couto, devidamente qualificado nos autos, atribuindo-lhe a prática, em tese, do crime tipificado no artigo 121, 2, incisos i, iii e iv, c/c artigo 61, alíneas "e" e "f", ambos do Código penal, perpetrado contra a vítima Danevimar Silva

⁹ Maiores informações sobre o crime e sentença de pronúncia ler o anexo a esse trabalho.

¹⁰ Informações levantadas no Diário Oficial de Mato Grosso. Disponível em: <<http://www.radaroficial.com.br/d/6286050917875712>>. Acesso em: 12 de junho de 2018.

Dias. O Tribunal do Juri condenou o réu dezessete anos de prisão no ano de 2011, porém em 2013, segundo o Tribunal de Justiça do Estado, o condenado conseguiu o benefício da progressão de regime cumprindo a pena em regime aberto, sendo monitorado por tornozeleira eletrônica. Em abril de 2017, após audiência admonitória, a pena foi convertida para regime domiciliar, dispensado o uso de tornozeleira. Então, daí surgiu à oportunidade para o cometimento de outro ato criminoso.

De certa forma, o assassinato de Danevimar da Silva Dias, culminou na morte de Dineia Batisa. A saber, quando Dineia tomou conhecimento, que o então namorado Wellington havia assassinado a companheira a trezes anos atrás, decidiu romper com o relacionamento, talvez por que temesse o mesmo fatídico fim da esposa anterior. Em vão.

Dineia era estudante de Direito, havia recentemente passado em concurso público, e não mais queria manter vínculo afetivo com Wellington, justamente por se tratar de um homicida. Mas como sucedeu com a companheira anterior, o agressor não admitiu o término do relacionamento, de certa maneira, também considerava a vítima sua propriedade. Essa convicção de que a mulher pertence ao homem, transcorre de longa data, e tem o respaldo cultural, sendo ratificado pela sociedade, a cerca disso discorre Oliveira e Prestes:

O varão violento, espancador, opressor, manipulador, cruel, que utiliza-se da força física e da superioridade para cometer barbáries, algo abominável, com certeza. Porém, ressalta-se que o homem desde que nasce no nosso meio social ele é constantemente estimulado, moldado conforme o modelo de “macho” que orgulha a família, inclusive a mãe. Para tal, são socializados para fazer uso da força muscular em forma agressiva, serem “espertos”, dominar e a tomar espaços e todo esse aprendizado é obra de um processo cultural, no qual o homem não o faz sozinho, mas é fruto de todos os membros da sociedade. (OLIVEIRA;PRESTES, 2005, p.6)

Tendo conhecimento das legislações que amparavam as mulheres, Dineia procurou suporte na delegacia de polícia civil e denunciou Wellington pelas inúmeras ameaças e agressões que vinha sofrendo, a partir do instante em que decidiu romper com o relacionamento.

Na delegacia, com intuito de manter sua integridade física, moral, psicológica, Dineia solicitou a concessão de medidas protetivas, para que o agressor, não mais pudesse manter nenhum tipo de contato com ela. No momento em que mulher busca por medidas protetivas, ela entende que o Estado, pode através de suas

políticas de enfrentamento à violência doméstica e familiar, garantir a proteção contra todo e qualquer tipo de brutalidade masculina. No entanto, o que ocorre de fato, é que as medidas protetivas descritas na Lei Maria da Penha, por vezes, não é capaz de coibir a violência empregada contra as mulheres no âmbito familiar.

Com Dineia Batista Rosa não foi diferente, ela ostentava consigo uma medida protetiva contra o ex-companheiro, no entanto, tal procedimento não impediu o seu assassinato, Dineia agora figura nos índices de feminicídio que são demonstrados através de estatísticas nos mapas da violência, corrobora para que o Brasil, ostente um medalha negativa, figurando entre os primeiros países que mais matam mulheres no mundo.

Em posse da medida protetiva, Dineia foi morta, no dia 20 de maio de 2017, o agressor não respeitou os limites estabelecidos pela medida protetiva e ingressou na residência em que a vítima se encontrava e contra ela empregou toda a violência, a mesma que foi aplicada contra Danevimar da Silva Dias, assassinada no ano de 2008. Dineia foi asfixiada por um fio de energia elétrica, porém antes de ser efetivamente morta, ela sofreu inúmeras agressões, e para finalizar Wellington a golpeou na cabeça com um tijolo. Todas essas atrocidades foram cometidas na frente do filho da vítima, que a época contava com oito anos de idade. Quando isso discorre, Biagi:

Mesmo quando a mulher está amparada pelas medidas protetivas, leva adiante a denúncia de agressão e o autor tem que manter distância da mulher, os casos de violência voltam a se repetir e ficam na dependência da mulher voltar a denunciar, já que não existem outras formas de averiguar. O descumprimento da medida protetiva somente é verificado se a vítima comparecer a delegacia e comunicar o fato. Normalmente o descumprimento vem acompanhado de outro crime e não somente da desobediência judicial. (BIAGI, 2014,p.27)

Segundo declarações da delegada Juliana Palhares, da Delegacia de Homicídios e Proteção à Pessoa (DHHP), ao Mídia News ¹¹essa foi “uma tragédia anunciada”: “Estava escrito que ia acontecer, tem diversos boletins de ocorrência registrados. Era uma tragédia anunciada. Ele disse que estava com raiva dela e queria se vingar porque ela cravou o mandado de prisão dele pela lei Maria da Penha”,

¹¹ Para maiores informações acesse Mídia News. Disponível em: <http://www.midianews.com.br/cotidiano/estudante-de-direito-morta-por-ex-ja-havia-o-acusado-de-agressao/296825>. Acesso em: 13 de junho de 2018.

O Estado se mostrou inoperante mais uma vez, não foi capaz de salvaguardar a vida de uma mulher que recorreu a ele para manter sua integridade, a delegada do caso informa que o assassinato de Dineia iria ocorrer, não obstante aos inúmeros boletins de ocorrência, era uma tragédia anunciada. Se a morte de Dineia estava prevista, por que medidas adequadas não foram adotadas no sentido a impedir que o crime acontecesse. Segundo a delegada de polícia Wellington não demonstrou nenhum tipo de arrependimento, e que se novamente for posto em liberdade, vai tornar a ceifar a vida de mulheres com quem mantiver relacionamento.

As medidas protetivas deveriam constituir-se em um instrumento capaz de possibilitar à mulher a proteção necessária, assim se infere da Lei 11.340/2006. Percebe-se que no caso de Dineia Batista Rosa, ocorreram falhas na aplicação das medidas protetivas de urgência, visto que mesmo em posse desse instrumento, a vítima foi brutalmente assassinada. Ostentar medida protetiva há muito deixou de figurar como meio adequada para salvaguardar a mulher.

Quando, constata-se, através de dados, que casos de homicídio como o Dineia Batista da Rosa, morta em função do gênero, com violência empregada pelo companheiro, com o qual teve relacionamento, dispararam nos últimos anos, percebe-se que os instrumentos criados pela Lei Maria Penha, para coibir toda a espécie de violência contra a mulher, tem sua aplicabilidade fragilizada.

A análise dos crimes de homicídio contra mulheres praticado por violência de gênero demonstra é que os níveis de aplicabilidade da lei ainda são baixos, seja porque as mulheres que morreram estavam em risco e poderiam ter recebido proteção, sejam porque as ameaças já estavam denunciadas e poderiam ter surtido efeito, seja porque a agravante definida na lei não foi aplicada. As condenações ocorreram. Os homens foram condenados e presos, mas a incorporação da idéia de proteção da mulher contra a violência doméstica ainda não foi incorporada. (BIAGI, 2014,p.12)

Para que definitivamente, esse panorama de violência empregado contra a mulher e perpetuado no Estado Brasileiro se transforme, é necessário muito mais que a simples posituação de medidas protetivas de urgência no Diploma Legal.

A garantia de direitos nos textos legislativos, ainda que essencial, não basta para torná-los efetivos na prática. Para que eles não sejam apenas utopias, mas que se concretizem na implementação dos direitos e na construção de uma sociedade justa, fraterna e igualitária, dependerão, fundamentalmente, da participação e reivindicação social como também da sensibilização dos/as agentes administrativos/as na elaboração e efetivação de políticas

públicas capazes de proporcionar condições para o exercício da efetiva cidadania. (BIAGI, 2014 apud HEILBORN, 2010, p.87)

É necessário que seja mais bem estruturado as políticas sociais voltadas para o atendimento das mulheres vítimas de violência. Deve haver uma rede de proteção, que envolva todos os entes diretamente relacionados com os casos de violência contra a mulher. A segurança pública, sendo bem estruturada oferecerá o aparato necessário para que a mulher sintam-se livre e amparada para denunciar toda e qualquer espécie de violência.

O Estado Brasileiro deve estar mais bem organizado, no sentido a dar efetiva proteção às mulheres vítimas de violência em posse de medidas protetivas. No entanto, os índices de agressões e feminicídios concretizados, aumentam substancialmente, sendo que o Estado não está dando a resposta necessária “criando com isso um descrédito por parte das mulheres vítimas de violência e uma confiança na impunidade por parte dos homens”.(BIAGI,2014,p.24).

O Estado e a Justiça encontram dificuldades para fiscalizar e aplicar as medidas protetivas de urgência, que são de fundamental importância para garantir a segurança da mulher que vive sobre constante violência e ameaça. Significa dizer que apesar da sua implementação,o poder público não garante a sua efetividade. (CARVALHO, 2017,p.10).

É imperioso, para que haja a eficácia dos meios de proteção das mulheres, elas sintam-se salvaguardadas, não somente no ato de realizar a denúncia na delegacia de polícia, mas ao longo de todo o procedimento, até que efetivamente a lei se cumpra.

4 CONCLUSÃO

A violência imposta contra as mulheres transcende o tempo, e segue crescente a nível mundial, o Estado Brasileiro acompanha o cenário externo, destacando-se de maneira negativa. Historicamente o Brasil é um país com cultura machista e sexista, sendo que a mulher é considerada propriedade exclusiva do homem, podendo manipulá-la da maneira que melhor lhe convir. Esse entendimento contribui para que a violência contra a mulher se perpetuasse ao longo da história.

Visando colaborar com o fim da problemática da violência contra a mulher, movimentos feministas se insurgiram, e forçou o país a iniciar uma política que concedesse maior proteção a mulher. Foram realizadas algumas alterações no Diploma Legal, e o Estado Brasileiro, acabou recepcionando Tratados Internacionais que abordavam questões pertinentes sobre a violência contra a mulher, destaca-se nesse ponto a Convenção sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, oriunda da Assembleia Geral das Nações Unidas.

Mesmo diante das mudanças significativas para as mulheres no ordenamento brasileiro, um caso emblemático, a história de Maria da Penha permaneceu sem ser solucionado, por cerca de vinte anos, sendo esse acontecimento o estopim para que país organizasse uma legislação voltada a garantir a segurança das mulheres. Dessa forma foi publicada em 2006, a Lei 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha.

Desde então, a preocupação em interromper o ciclo de violência exercido contra a mulher é uma constante no Estado Brasileiro, até por que, mesmo diante da publicação de leis voltadas a esse tema, Lei 11.340/2016 e 13.140/2015, as estatísticas se mostram alarmantes, e os índices de agressões e casos de feminicídio são recorrentes na sociedade. Em grande parte dos casos a violência é empregada no âmbito doméstico e familiar, perpetrada por pessoas que a vítima mantém ou manteve relação íntima afeto. Essas circunstâncias são determinantes para que em algum momento a mulher sintasse coagida a não denunciar as brutalidades a qual é submetida.

Quando a mulher consegue quebrar o ciclo de violência recorre ao Estado para que de alguma forma conceda a proteção necessária a ela, que está acuada e temendo pela própria vida. O Estado como resposta concede a essas mulheres, medidas protetivas de urgência, definido de maneira específica em um papel, que

por vezes, a mulher traz consigo, como se este instrumento fosse capaz de impedir alguma espécie de violência.

Para que os direitos positivados das mulheres nas legislações específicas se façam valer é necessário que aja um engajamento entre os sistemas de segurança pública, o judiciário e o Estado por assim dizer.

Esse trabalho intentou demonstrar através do caso específico de Dineia Batista Rosa, que as legislações de enfrentamento da violência contra a mulher, devem ser aplicadas da forma como estão previstas nos diplomas legais, a fim de que contribuam efetivamente, para evitar a mortandade de mulheres no Estado Brasileiro, que mesmo em posse de instrumentos legais de proteção, tem suas vidas ceifadas.

A história de mais uma mulher morta, pelo companheiro, que não aceita o fim do relacionamento, ou por que acredita que a mulher é de sua propriedade, não se encerra por aqui. Muitas Dineias podem agora, estar planejando se livrar de agressões e buscando no Estado uma forma para que isso aconteça. Destarte, o Estado deve estar preparado, para atender as expectativas dessas mulheres, não somente concedendo medidas protetivas de urgência, que por vezes se mostram (in)eficazes, para além disso, formando um verdadeiro ciclo de proteção, para que situações de feminicídio como o de Dineia Batista Rosa, não mais ocorram no país, e que a impunidade não mais prevaleça.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Lei Nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 28 de agosto de 2017.
- BRASIL. Lei Nº 13.104, de 09 de Março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm. Acesso em: 28 de agosto 2017.
- BRASIL. LEI Nº 8072, de 25 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm. Acesso em: 04 de abril de 2018.
- BRASIL. Constituição (1988). 48. Ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Lei do feminicídio completa um ano**. Câmara Notícias, Brasília, 7 mar. 2016. Direitos Humanos.
- BATISTA, Mirela; GOMES, Cláudia. **Feminicídio: Paradigmas Para Análise Da Violência De Gênero Com Apontamentos À Lei Maria Da Penha**.2016. Disponível em:http://www.unisul.br/wps/wcm/connect/57571c15-0bd8-498c-baca-599dde5e74cf/artigo_gtmdir_claudia-mirela_vii-spi.pdf?MOD=AJPERES. Acesso em: 14 de maio 2018.
- BIAGI, Sandra Fernandes. **Lei Maria da Penha: A aplicabilidade das Medidas Protetivas de Urgência como instrumento de prevenção e combate a reincidência**. 2014. 36f. Monografia (Especialização em Gestão de Políticas Públicas em Gênero e RaçaGPPGeR) – Universidade Federal de Brasília, Brasília, DF, 2014. Disponível em:<http://bdm.unb.br/bitstream/10483/13099/1/2014>. Acesso em: 03 de junho de 2018.
- CAMPOS, Carmen Hein de. A CPMI da violência contra a mulher e a implementação da Lei Maria da Penha. Estudos Feministas, v. 23, n. 2, p. 519-531, maio/ago. 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/38873/29352> . Acesso: 15 de abril de 2018.
- CAVALCANTI , A. K. **Histórico, produção e aplicabilidade da lei maria da penha Lei nº 11.340/2006**. 2011. 122 f. Monografia. Treinamento e Aperfeiçoamento da Câmara dos Deputados/CEFOP, Brasília, DF, 2011. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/8429>. Acesso em: 17 de março de 2018.
- CERQUEIRA, D.; MATOS, M.;MARTINS A.; PINTO, J.; **Avaliando a Efetividade da Lei Maria da Penha**. Rio de Janeiro: IPEA, 2015.
- CONCEIÇÃO, Eloisa. **Feminicídio no Brasil**.2017. Disponível em: <http://www.facnopar.com.br/conteudo-arquivos/arquivo-2017-06-14-14974728811632.pdf>. Acesso em: 13 de maio de 2018.

Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. Relatório Final. Brasília, 2013. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contras-as-mulheres>. Acesso: 27 de maio de 2018.

CISNE, Mirla; OLIVEIRA, Giulia Maria Janelle Cavalcante. **Violência contra a mulher e a lei Maria da Penha: desafios na sociedade patriarcal-racista-capitalista do Estado brasileiro**, 2017. Disponível em: <www.uel.br/revistas/uel/index.php/ssrevista/article/download/32465/23369+&cd=1&hl=ptBR&ct=clnk&gl=br.>. Acesso em: 12 de junho de 2018.

COSTA, Francisco Pereira. A Lei Maria da Penha: Análise de Sua Eficácia Contra a Violência de Gênero. In. COSTA, **Francisco Pereira. Lei Maria da Penha: Aplicação e Eficácia no Combate a Violência de Gênero**. Rio Branco: Educaf, 2008.

COSTA, Mônica; OLIVEIRA, Ana; SOUSA, Eduardo. **Feminicídio e Violência de Gênero: Aspectos Sociojurídicos**. Revista Tema. Paraíba, v.16, n. 24/25, p. 21-43, jan./dez., 2015. Disponível em: <http://revistatema.facisa.edu.br/index.php/revistatema/article/viewFile/236/pdf>. Acesso em: 03 de junho de 2018.

DIAS, Maria Luiza; SEIXAS, Rita D'Angelo. **A violência doméstica e a cultura da paz**. 1 ed. São Paulo: Santos, 2013.

EDITORA IMPETUS. **Estudo completo do feminicídio**. 2015. Disponível em: <<https://www.impetus.com.br/artigo/876/estudo-completo-do-feminicidio>>. Acesso em: 22 mai. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

FEIX, Virgínia. Das formas de violência contra a mulher – artigo 7. In CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico – feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. p. 201-213.

GOMES, Luiz Flávio. Feminicídio: o que não tem nome nem identidade não existe. Revista da EMERJ, v. 19, n. 72, p. 191-202, jan./mar. 2016. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/100618>. Acesso em: 23 de março de 2018.

HIRIGOYEN, Marie-France. **A violência no casal, da coação psicológica à agressão física**. Tradução de Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Editora DFL.

LACERDA, Isadora Almeida. **Lei do feminicídio e a proteção das mulheres em situação de violência**. Disponível em: http://www.pucrio.br/pibic/relatorio_resumo2015/relatorios_pdf/ccs/DIR/DIR-Isadora_Almeida_Lacerda.pdf Acesso em: . Data de acesso: 09 de setembro 2017.

LAVIGNE, Rosana M. Reis; PERLINGEIRO, Cecília. Das medidas protetivas de urgência – artigos 18 a 21. In CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico – feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. p. 290-305.

Mapa da violência 2013. Homicídios e juventude no Brasil. Brasília, 2013. Disponível em: https://www.mapadaviolencia.org.br/mapa2013_jovens.php. Acesso: 20 junho 2018.

Mapa da violência 2015. Homicídios de Mulheres no Brasil. Brasília, 2015. Disponível em: https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf Acesso em: 20 junho 2018.

MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio**: uma análise sócio-jurídica do fenômeno no Brasil. Revista da EMERJ, v. 19, n. 72, p. 140-167, jan./mar. 2016. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/100615>. Acesso: 17 de março de 2018.

MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio**: Uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil. 2.ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico.

MENEGHEL, Stela; PORTELLA, Ana. **Feminicídios**: Conceito, tipos e Cenários. The Scientific Electronic Library Online – SciELO, 2017, p.3077-3086. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/csc/v22n9/1413-8123-csc-22-09-3077.pdf>. Acesso em: 04 de junho 2018.

MIRANDA, Carolina. **Reflexões a cerca da tipificação do feminicídio**. 2013. 85 f. Monografia (Obtenção do Título de Bacharel em Direito) - Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, 2013. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/22487/22487.PDF>. Acesso em: 19 de maio de 2018.

OLIVEIRA, Andréa Karla Cavalcanti da Mota Cabral de. **Histórico, produção e aplicabilidade da Lei Maria da Penha**. Brasília, 2011.

OLIVEIRA, Ana Carolina; COSTA, Mônica Josy Sousa; SOUSA, Eduardo Sérgio Soares. **Feminicídio e Violência De Gênero: Aspectos Sóciojurídicos**. 2017. Disponível em: <http://revistatema.facisa.edu.br/index.php/revistatema/article/viewFile/236/pdf> >. Acesso em: 06 de junho de 2018.

OLIVEIRA, Amanda Kelly de Lima. **A (In) Eficácia da Lei Maria Da Penha e Aplicabilidade das Suas Medidas Protetivas De Urgência**, 2017. 28f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário Tabosa de Almeida, Caruaru, PE. Disponível em: <http://repositorio.asc.es.edu.br/>. Acesso em: 24 de maio de 2018.

OLIVEIRA, Taciane; PRESTES, Cristina. **Mulher, violência e Gênero: Uma Questão Histórica-Cultural de Opressão Feminina e Masculina**, 2006. Disponível em:

http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinppIII/html/Trabalhos2/Cristina_prestes_Taciana_Oliveira245.pdf. Acesso em: 14 de abril de 2018.

PORTO, Madge. As representações sociais dos magistrados sobre a Lei Maria da Penha. In. COSTA, **Francisco Pereira. Lei Maria da Penha: Aplicação e Eficácia no Combate a Violência de Gênero.**Rio Branco: Educaf, 2008.

PRADO, Débora; SANEMATSU, **Marisa. Femicídio: # Invisibilidade Mata.** São Paulo : Instituto Patricia Galvão, 2017.

SOUZA, Sergio Ricardo. **Comentários à Lei de combate à Violência Contra a Mulher.** Curitiba: Juruá, 2007

RODRIGUES, Annelise Siqueira Costa. **FEMINICÍDIO NO BRASIL: uma reflexão sobre o direito penal como instrumento de combate à violência de gênero,** 2016. 83f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal Fluminense, Volta Redonda, RJ. Disponível em: <<https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/4840/1/ANNELISE%20SIQUEIRA%20COSTA%20RODRIGUES%20-%20FEMINIC%3%8DDIO%20NO%20BRASIL.pdf>>. Acesso: 03 de junho 2018.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA. **Manual de Dissertações e Teses da UFSM.** MDT. Santa Maria: Ed da UFSM,2015. Disponível em: <http://w3.ufsm.br/biblioteca/phocadownload/Manual_de_Dissertacoes_e_Teses-2015.pdf>. Acesso em: 03/04/2018

WAISELFISZ, Júlio Jacobo. **Mapa da violência 2015. Homicídios de mulheres no Brasil.** Disponível em: https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em: 17 de abril de 2018.

WAISELFISZ, Júlio Jacobo .**Mapa da violência. Os novos padrões da violência homicida no Brasil.** 2012. Disponível em: < https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012_web.pdf >. Acesso em: 27 de maio de 2018.

ANEXO A – SENTENÇA DE PRONÚNCIA WELINGTON FABRICIO DE AMORIM COUTO

Cuiaba/MT, 22 de Outubro de 2010,
 Kelly Fernanda Xavier Bonfim Ramos
 SEDE DO JUIZO E INFORMACOES: Avenida B, S/N, Setor D (Atras da 13a
 Brigada), Bairro: CPA, Cidade: Cuiaba/MT, CEP: 78.050-970, Fone:
 (65)
 3648-6001.

Varas Especializadas de Violencia Domestica e Familiar Contra a
 Mulher

1a Vara Esp. de Violencia Domestica e Familiar Contra a Mulher

Expediente

COMARCA DE CUIABA

PRIMEIRA VARA ESP DE VIOLENCIA DOMESTICA

CONTRA A MULHER

JUIZ(A):ANA CRISTINA SILVA MENDES

GESTORA JUDICIARIA:NIMIA MARQUES VIANA

Disponibilizado - 25/10/2010

E

FAMILIAR

EXPEDIENTE:2010/30

PROCESSOS COM SENTENCA

119240 - 2008 \ 185. Nr: 8258-12.2008.811.0042

ACAO: ACAA PENAL DE COMPETENCIA DO JURI->PROCESSO

COMUM->PROCESSO CRIMINAL

AUTOR(A): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

REU(S): WELINGTON FABRICIO DE AMORIM COUTO

ADVOGADO: WALDIR CCALDAS RODRIGUES

SENTENCA DE PRONUNCIA: S E N T E N C A

VISTOS. O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO OFERECEU DENUNCIA CONTRA WELINGTON FABRICIO DE AMORIM COUTO, DEVIDAMENTE QUALIFICADO NOS AUTOS, ATRIBUINDO-LHE A PRATICA, EM TESE, DO CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 121, 2, INCISOS I, III E IV, C/C ARTIGO 61, ALINEAS "E" E "F", AMBOS DO CODIGO PENAL, PERPETRADO CONTRA A VITIMA DANEVIMAR SILVA DIAS. NARRA A DENUNCIA O SEGUINTE: "NO DIA 23 DE ABRIL DE 2008, POR VOLTA DAS 19:30 HORAS, NO APARTAMENTO LOCALIZADO NA AVENIDA DOS TRABALHADORES, BLOCO 43, APARTAMENTO 104, RESIDENCIAL SÃO CARLOS, NESTA CAPITAL, O DENUNCIADO WELINGTON FABRICIO DE AMORIM (25 ANOS) MATOU SUA COMPANHEIRA, ORA VITIMA, DANEVIMAR SILVA DIAS (23 ANOS) MEDIANTE ESGANADURA E ESTRANGULAMENTO, POR MOTIVO TORPE E

DE FORMA A DIFICULTAR SUA DEFESA. O CASAL CONVIVEU MARITALMENTE POR SEIS MESES ATÉ O DIA DO CRIME. NO INÍCIO DO RELACIONAMENTO WELINGTON ESTAVA DESEMPREGADO E FOI MORAR NA RESIDÊNCIA DE DANEVIMAR, ÀS EXPENSAS DE SEU PAI E DE SUA COMPANHEIRA, QUE TRABALHAVA NUMA LOJA DO SHOPPING PANTANAL. APÓS ALGUM TEMPO DE RELACIONAMENTO O CASAL SE MUDOU PARA PRIMAVERA DO LESTE E DEPOIS VOLTOU À ESTA CAPITAL, ONDE DANEVIMAR PASSOU A SE DEDICAR AOS ESTUDOS PARA CONCURSO PÚBLICO. WELINGTON ERA CIUMENTO, POSSESSIVO E TRATAVA A VÍTIMA COMO SUA PROPRIEDADE. NÃO PERMITIA QUE DANEVIMAR RECEBESSE ENTREGADORES DE ÁGUA OU GÁS NO APARTAMENTO ONDE MORAVAM, BEM COMO NÃO A DEIXAVA NEM MESMO ESTENDER ROUPAS NO VARAL EXTERNO DO IMÓVEL. O PAI DO DENUNCIADO MANDAVA O DINHEIRO DO ALUGUEL E DO CONDOMÍNIO. NO ENTANTO, JÁ HÁ ALGUNS MESES WELINGTON NÃO PAGAVA O CONDOMÍNIO E POR ISSO A SÍNDICA DO LOCAL COBRAVA O CASAL. PARA RESOLVER ESSA SITUAÇÃO FOI MARCADA, NA DATA DO CRIME, UMA REUNIÃO PARA TRATAR DO ASSUNTO, OCASIÃO EM QUE O DENUNCIADO SE ESQUIVOU À RESPONSABILIDADE DO PAGAMENTO DO CONDOMÍNIO, DIZENDO QUE JÁ HAVIA PAGO AO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL, QUE POR SUA VEZ O DESMENTIU. O DENUNCIADO SAIU DA REUNIÃO DIZENDO QUE IRIA FALAR COM SEU PAI PARA RESOLVER O ASSUNTO, MAS NÃO VOLTOU. A VÍTIMA RETORNOU E DISSE À SÍNDICA E AO PROPRIETÁRIO DO APARTAMENTO QUE EM DOIS DIAS SAIRIA DALI, POIS NÃO AGUENTAVA MAIS AS MENTIRAS DE WELINGTON. NO APARTAMENTO O CASAL COMEÇOU A DISCUTIR. A VÍTIMA SE PREPARAVA PARA IR EMBORA QUANDO O DENUNCIADO, SEM ACEITAR TAL SITUAÇÃO, PASSOU A AGREDI-LA COM VIOLÊNCIA. A SEQUÊNCIA DA VIOLÊNCIA SOFRIDA PELA VÍTIMA É DESCONHECIDA, MAS ELA FOI ESPANCADA NA CABEÇA, ESGANADA E ESTRANGULADA COM UM FIO ELÉTRICO. A ORELHA ESQUERDA FOI PERFURADA E O MAMILO ESQUERDO ESTIRPADO. UM OBJETO FOI INTRODUZIDO NA VAGINA E PROVOCOU HEMATOMAS NO ÚTERO E PARTE DO ÓRGÃO SEXUAL FOI CORTADO. FOTOS DE FL. 67/70. DANEVIMAR VEIO A FALECER EM RAZÃO DA ASFIXIA MECÂNICA PROVOCADA PELO DENUNCIADO (LAUDO DE FOLHAS 54-76) E AS MUTILAÇÕES SOFRIDAS PODEM TER SIDO FEITAS QUANDO ESTAVA APENAS DESMAIADA. APÓS A PRÁTICA DO DELITO, O DENUNCIADO LIGOU PARA SEU IRMÃO PARA QUE FOSSE ATÉ O APARTAMENTO E, ENQUANTO ISSO, FUGIU DA PRISÃO EM FLAGRANTE TOMANDO RUMO IGNORADO. O CRIME FOI COMETIDO POR MOTIVO TORPE, PORQUE O DENUNCIADO NÃO SE CONFORMAVA COM A IDEIA DE A VÍTIMA O DEIXAR, POIS A TRATAVA COMO SUA PROPRIEDADE. O MEIO USADO FOI CRUEL ESGANADURA E ESTRANGULAMENTO ALÉM DE O DENUNCIADO TER MUTILADO O CORPO DA VÍTIMA. A VÍTIMA FOI MORTA MEDIANTE RECURSO QUE DIFICULTOU SUA DEFESA, PORQUE ESTAVA SOZINHA NO APARTAMENTO SOB TOTAL DOMÍNIO FÍSICO DO DENUNCIADO, SEM PODER GRITAR POR SOCORRO, POIS UMA CUECA E UMA CAMISETA REGATA FORAM INTRODUZIDAS PROFUNDAMENTE EM SUA GARGANTA. O CORPO DA VÍTIMA FOI ENCONTRADO DE MADRUGADA, TRANCADO DENTRO DO APARTAMENTO, OCULTO SOB COBERTAS, LENÇÓIS, TOALHAS, ROUPAS E LIVROS. O CRIME CONSTITUI, SEM NENHUMA DÚVIDA, DELITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PRATICADO CONTRA A MULHER, CONFORME ARTIGO 5, INCISO III DA Lei no. 11.340/2006, E DE ACORDO COM A ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE OMS, DEVE SER TRATADO COMO UM PROBLEMA DE SAÚDE PÚBLICA, DEVIDO ÀS CONSEQUÊNCIAS CAUSADAS NO MEIO SOCIAL. DIANTE DISTO E DO QUE DOS AUTOS CONSTAM INCORREU O

DENUNCIADO WELINGTON FABRICIO DE AMORIM COUTO NAS SANCOES DO ARTIGO 121, PARAGRAFO 2, INCISOS I, III E IV CC. 61 E E F (RELACAO DOMESTICA), DO CODIGO PENAL E Lei no. 8.072/90, RAZAO PELA QUAL E OFERECIDA A PRESENTE DENUNCIA, QUE REQUER SEJA RECEBIDA, REGISTRADA E AUTUADA, PARA SER CITADO, INTERROGADO E VER-SE PROCESSAR O DENUNCIADO E AO FINAL, PRONUNCIANDO A FIM DE SER SUBMETIDO A JULGAMENTO PELO EGREGIO TRIBUNAL DO JURI. (...)" (SIC. FLS. 08/11). CONSTA AS FLS. 23/26, REPRESENTACAO PELA PRISAO TEMPORARIA DO ACUSADO, MAS FOI DECRETADA A PRISAO PREVENTIVA DO MESMO EM 28 DE ABRIL DE 2008, POR ESTAREM PRESENTES OS REQUISITOS DA PRISAO PREVENTIVA, CONFORME SE VERIFICA AS FLS. 27/28. EM 28 DE ABRIL DE 2008 FOI DADO CUMPRIMENTO AO MANDADO DE PRISAO PREVENTIVA DO ACUSADO, QUANDO O MESMO COMPARECEU A DELEGACIA PARA PRESTAR ESCLARECIMENTO SOBRE OS FATOS, CONFORME SE VERIFICA AS FLS. 29 E 49. AS FLS. 29, A DOUTA DEFESA REQUEREU A REVOGACAO DA PRISAO PREVENTIVA DO ACUSADO, EM VIRTUDE DO COMPARECIMENTO ESPONTANEO DO ACUSADO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL PARA APRESENTAR ESCLARECIMENTO SOBRE OS FATOS. FOI JUNTADO AS FLS. 48, CERTIDAO DE OBITO DA VITIMA. FOI JUNTADO AS FLS. 65/87, LAUDO PERICIAL No 01-01-0287-01/2008. A DOUTA DEFESA REQUEREU A REVOGACAO DA PRISAO PREVENTIVA FORMULADO NOS AUTOS No 020/2008, RESTANDO TAL PLEITO INDEFERIDO EM 20 DE MAIO DE 2008, CONFORME SE OBSERVA AS FLS. 110/111. A DENUNCIA FOI RECEBIDA EM 10 DE JUNHO DE 2008, CONFORME SE VERIFICA AS FLS. 115. NA MESMA OPORTUNIDADE, FORAM DEFERIDOS OS REQUERIMENTOS FORMULADOS PELO MINISTERIO PUBLICO AS FLS. 112, E AINDA FOI DESIGNADA AUDIENCIA PARA INTERROGATORIO PARA O DIA 23/06/2008 AS 14:00 HORAS. FOI JUNTADO AS FLS. 120/123, LAUDO PERICIAL No 01-02-004400-01/2008 (REFERENTE A PESSOA DO ACUSADO). FORAM JUNTADOS AS FLS. 127/161, LAUDO PERICIAL DE LOCAL DE CRIME No 02-06-002069/2008 E LAUDO PERICIAL FORENSE No 03-01-001967/2008. O ACUSADO FOI DEVIDAMENTE INTERROGADO AS FLS. 166/172, OPORTUNIDADE EM QUE FOI DESIGNADA AUDIENCIA UNA PARA O DIA 30 DE JUNHO DE 2008 AS 09:00 HORAS, CONFORME SE VERIFICA AS FLS. 165. FOI JUNTADO AS FLS. 178/185, INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. A DEFESA PREVIA FOI JUNTADA AS FLS. 186/196, OPORTUNIDADE EM QUE REQUEREU A REALIZACAO DE EXAME DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL PARA COMPROVAR A PERTURBACAO DE ORDEM PSICOLOGICA DO EXAMINANDO, ORA ACUSADO. AS FLS. 199/200, FOI INSTAURADO INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 149 DO CODIGO DE PROCESSO PENAL, OPORTUNIDADE EM QUE JA FORAM FORMULADOS OS QUESITOS APRESENTADOS PELO JUIZO. FOI JUNTADO AS FLS. 15/16 DOS AUTOS DE PEDIDO DE PROVIDENCIAS No 26/2008 CODIGO 125126, OS QUESITOS APRESENTADOS PELO MINISTERIO PUBLICO A SEREM RESPONDIDOS PELO PERITO JUDICIAL, PARA ELABORACAO DO LAUDO PERICIAL, EM RAZAO DA INSTAURACAO DO INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO. AS FLS. 18/22 DOS AUTOS DE PEDIDO DE PROVIDENCIAS No 26/2008 CODIGO 125126, A DOUTA DEFESA APRESENTOU OS QUESITOS A SEREM RESPONDIDOS PELO PERITO JUDICIAL EM RELACAO A SANIDADE MENTAL DO ACUSADO. CONSTA AS FLS. 85/119, LAUDO PERICIAL DE INSANIDADE MENTAL DA DIVISAO DE PSIQUIATRIA FORENSE DO PERICIADO WELINGTON FABRICIO DE AMORIM COUTO

- No 01-02-011894 01/2008. O EMINENTE DESEMBARGADOR RUI RAMOS RIBEIRO OFICIOU (FLS. 206) NOTIFICANDO DA DECISAO DE DENEGACAO DA ORDEM PLEITEADA EM FAVOR DO ACUSADO (FLS. 207/216) NOS AUTOS DE "HABEAS CORPUS" 51988/2008 CLASSE I-9 COMARCA CAPITAL (PEDIDO DE PRISAO TEMPORARIA 20/2008) PROFERIDA EM 01 DE JULHO DE 2008. FOI JUNTADO AS FLS. 219/223, LAUDO PERICIAL No 01-01-0287-01/2008 (COMPLEMENTACAO DE LAUDO NECROPSIA). AS FLS. 225, A ILUSTRE REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO REQUEREU A OITIVA DAS TESTEMUNHAS DONIZETE DA SILVA DIAS E ADRIANA LANDOLF. FOI JUNTADO AS FLS. 228/232, OFICIO ENCAMINHADO PELA AUTORIDADE POLICIAL A ESTE JUIZO PARA INFORMAR QUE NAO FOI POSSIVEL A REALIZACAO DE EXAME TOXICOLOGICO E DE DOSAGEM ALCOOLICA DA VITIMA EM RAZAO DA DESCONTINUIDADE NO FORNECIMENTO DOS MATERIAIS E EQUIPAMENTO PARA ANALISE PELA EMPRESA PMH PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES. CONSTA AS FLS. 233/248, OFICIO ENCAMINHADO PELA 1a SECRETARIA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO AO JUIZO DE DIREITO DA 1a VARA ESPECIALIZADA DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CAPITAL, NO SENTIDO DE SOLICITAR INFORMACOES A RESPEITO DO FATO REFERENTE AOS AUTOS DE "HABEAS CORPUS" CLASSE: 307-CNJ No 133651/2008 CAPITAL (ACAO PENAL No 185/2008). FOI JUNTADO AS FLS. 254/262, OFICIO ENCAMINHADO PELA PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO A ESTE JUIZO, NO SENTIDO DE INFORMAR A DECISAO PROFERIDA EM SESSAO EXTRAORDINARIA DA PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL REALIZADA EM 27/01/2009, REFERENTE AOS AUTOS DE "HABEAS CORPUS" CLASSE: 307-CNJ No 133651/2008 CAPITAL (ACAO PENAL No 185/2008), NA QUAL FORA DENEGADA A ORDEM. AS FLS. 59/69 DOS AUTOS DO PEDIDO DE PROVIDENCIAS No 26/2008 CODIGO 125126, FOI JUNTADO OFICIO ENCAMINHADO PELA PRIMEIRA SECRETARIA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO AO JUIZO, NO SENTIDO DE REQUERER INFORMACOES CONCERNENTES AOS AUTOS DO "HABEAS CORPUS" N 50.683/2009 CAPITAL (INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL N 26/2008, DATADO EM 22 DE MAIO DE 2009. AS FLS. 266/268 FORAM PRESTADAS INFORMACOES AOS AUTOS DO "HABEAS CORPUS" N 50.683/2009 CAPITAL (INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL N 26/2008, DATADO EM 28 DE MAIO DE 2009. FOI JUNTADO AS FLS. 73/79 DOS AUTOS DO PEDIDO DE PROVIDENCIAS No 26/2008 CODIGO 125126, DECISAO PROFERIDA PELO DES. RUI RAMOS RIBEIRO RELATOR DOS AUTOS DO "HABEAS CORPUS" N 50.683/2009 CAPITAL (INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL N 26/2008 NO SENTIDO DE CONCEDER A LIMINAR PLEITEADA EM FAVOR DE WELINGTON FABRICIO DE AMORIM COUTO, PROFERIDA EM 02 DE JUNHO DE 2009. CONSTA AS FLS. 269/270, TERMO DE AUDIENCIA ADMONITORIA REALIZADA EM 10 DE JUNHO DE 2009, NO QUAL RESTOU CONSIGNADA A CIENCIA DADA AO ACUSADO DOS TERMOS FIXADOS NA R. DECISAO DA LAVRA DO EMINENTE DESEMBARGADOR RUI RAMOS RIBEIRO, DATADA DE 02/06/2009, PROLATADA NOS AUTOS DO "HABEAS CORPUS" N 50.683/2009, BEM COMO DE QUE O DESCUMPRIMENTO DOS TERMOS FIXADOS OU O COMETIMENTO DE NOVO ATO ILICITO, ENSEJARA A SUA PRISAO. ATO CONTINUO, FOI DETERMINADO O DESENTRANHAMENTO DO ALVARA DE SOLTURA DE FLS. 73 DOS AUTOS DE INCIDENTE E PROCEDIMENTOS DIVERSOS CODIGO 125126 PROCESSO

N 26/2008, PARA CUMPRIMENTO, ENTREGANDO-SE COM COPIA DESTE TERMO. FOI JUNTADO AS FLS. 276, DECISAO PROFERIDA EM 30 DE JUNHO DE 2009, NOS AUTOS DE "HABEAS CORPUS" N 50.683/2009, PELA PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO, A QUAL CASSOU A LIMINAR CONCEDIDA PELO RELATOR, DETERMINANDO, POR CONSEGUINTE, A EXPEDICAO DE MANDADO DE PRISAO EM DESFAVOR DO ACUSADO. AS FLS. 283, A DOUTA DEFESA REQUEREU AREALIZACAO DE EXAME MEDICO DE ELETRO-ENCEFALOGRAMA, PARA COMPLEMENTAR

E
SUBSIDIAR

O
LAUDO
PERICIAL

N
01-02-011894-01/2008 (EXAME DE INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO), RESTANDO TAL PLEITO INDEFERIDO POR ESTA MAGISTRADA, VISTO QUE TODOS OS QUESTIONAMENTOS ACERCA DA SANIDADE MENTAL DO ACUSADO FORAM ESGOTADOS, E AINDA, QUE QUANDO DO REQUERIMENTO DO EXAME DE SANIDADE, PODERIA A DEFESA TER REQUERIDO TAL EXAME, E SE ASSIM NÃO O FEZ, PERDENDO ASSIM SUA OPORTUNIDADE, CONSIDERANDO AINDA QUE NENHUM FATO NOVO SURTIU PARA JUSTIFICAR A NECESSIDADE DESSA PERICIA, DE MODO QUE, TAL PEDIDO E MERAMENTE PROTUTORIO, CONFORME SE VERIFICA AS FLS. 284. FOI JUNTADO AS FLS. 285/286, TERMO DE DECLARACAO PRESTADA PELA IRMA DA VITIMA, A SRA. LEILIMAR DA SILVA DIAS, PERANTE A OFICIAL DE GABINETE DA PROMOTORIA, NO SENTIDO DE INFORMAR QUE O PAI DO ACUSADO, JUNTAMENTE COM OS ADVOGADOS, ESTARIA COMPRANDO TESTEMUNHAS PARA DEPOR EM FAVOR DO REU E DENEGRIR A IMAGEM DA VITIMA, E QUE SERIAM PAGOS O VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). DURANTE A INSTRUCAO PROCESSUAL REALIZADA EM 31 DE JULHO DE 2009, FOI CONSTATADA A AUSENCIA DO ACUSADO, MESMO TENDO CONHECIMENTO DA DECISAO PROFERIDA EM 30 DE JUNHO DE 2009, NOS AUTOS DE "HABEAS CORPUS" N 50.683/2009, PELA PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO, NA QUAL FOI CASSADA A LIMINAR CONCEDIDA PELO RELATOR, DETERMINANDO, POR CONSEGUINTE A EXPEDICAO DE MANDADO DE PRISAO EM DESFAVOR DO MESMO. EM SEGUIDA, A ILUSTRE REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO REQUEREU A SUBSTITUICAO DA TESTEMUNHA EDER GOMES PINHEIRO, PELA TESTEMUNHA NATALINA DA SILVA DIAS, COM A OITIVA IMEDIATA DA MESMA, UMA VEZ QUE SE ENCONTRAVA NO RECINTO, COM O QUE CONCORDOU A DEFESA, RESTANDO TAL PLEITO DEFERIDO. ATO CONTINUO, FORAM OUVIDAS AS TESTEMUNHAS ROSIMAR DA SILVA DIAS (FLS. 296/301), LEILIMAR DA SILVA (FLS. 302/304) E NATALINA DA SILVA DIAS (FLS. 305/306). EM SEGUIDA, A DIGNA REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO INSISTIU NA OITIVA DA TESTEMUNHA NOEMIA DOS SANTOS, REQUERENDO PARA TANTO, A CONDUCAO COERCITIVA DA MESMA E, AINDA, FOI REQUERIDA A DESISTENCIA DA INQUIRICAÇÃO DAS TESTEMUNHAS JORGE HENRIQUE DO COUTO, DEIVISON ROOSEVELT E ANTONIO JOSE ESPERANDIO. OUTROSSIM, A DOUTA DEFESA REQUEREU A DESISTENCIA DA INQUIRICAÇÃO DA TESTEMUNHA FRANCISCO SALES DE SOUZA E INSISTIU NA OITIVA DAS DEMAIS TESTEMUNHAS ARROLADAS, TENDO INFORMADO AINDA, QUE A TESTEMUNHA GERALDO APARECIDO

GONCALVES COMPARECERIA INDEPENDENTEMENTE DE INTIMACAO. NA MESMA AUDIENCIA, A ILUSTRE REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO REQUEREU A DECRETACAO DE PRISAO PREVENTIVA DO ACUSADO, TENDO A DEFESA MANIFESTADO APENAS PELO INDEFERIMENTO DA JUNTADA DA DECLARACAO PRESTADA PELA SRA.

LEILIMAR DA SILVA DIAS AS FLS. 285/286. EM RAZAO DO PLEITO FORMULADO PELA DOUTA DEFESA, A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO PUGNOU PELA JUNTADA DA MENCIONADA DECLARACAO, VISTO QUE NOTADAMENTE, QUALQUER DOCUMENTO PODERA SER JUNTADO ATE TRES DIAS DO JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JURI, CONFORME PRECEITUA O CODIGO DE PROCESSO PENAL. ATO CONTINUO, FOI DEFERIDA A JUNTADA DO SUBSTABELECIMENTO DE MANDATO E, AINDA, FOI HOMOLOGADO A DESISTENCIA DA INQUIRICAO DAS TESTEMUNHAS DE ACUSACAO JORGE HENRIQUE DO COUTO, DEIVISON ROOSEVELT DO COUTO E ANTONIO JOSE ESPERANDIO, BEM COMO DA TESTEMUNHA DE DEFESA FRANCISCO SALES DE ROCHA. NA MESMA OCASIAO, FOI DESIGNADA AUDIENCIA DE INSTRUCAO, EM CONTINUACAO, PARA O DIA 11/09/2009 AS 13:00 HORAS, OPORTUNIDADE EM QUE SERA OUVIDA A TESTEMUNHA DE ACUSACAO FALTANTE, BEM COMO AS TESTEMUNHAS DE DEFESA. E, QUANTO AO PEDIDO DE DECRETACAO DE PRISAO PREVENTIVA, RESTOU DEFERIDO POR ESTA MAGISTRADA, COM O FIM DE GARANTIR A ORDEM PUBLICA, A INSTRUCAO PROCESSUAL E A APLICACAO DA Lei no. PENAL, E AINDA, EM RAZAO DO DESCUMPRIMENTO DAS CONDICOES ESTABELECIDAS NO ALVARA QUE FOI CASSADO, DEMONSTRANDO QUERER SE FURTAR DA APLICACAO DAS LEIS, MESMO SENDO CONFESSO DO CRIME EM QUESTAO, TENDO ASSIM DECRETADO A PRISAO PREVENTIVA DO ACUSADO (31 DE JULHO DE 2009), NOS TERMOS DOS ARTIGOS 312 E 313 DO CODIGO DE PROCESSO PENAL, C/C ARTIGOS 20 E 43, AMBOS DA Lei no. 11.340/2006. NA MESMA OPORTUNIDADE, FOI DEFERIDA A JUNTADA DA DECLARACAO PRESTADA PELA SRA. LEILIMAR DA SILVA, E AINDA FOI DETERMINADA A REINQUIRICAO DA REFERIDA TESTEMUNHA, COM O OBJETIVO DE ESCLARECER AS DECLARACOES PRESTADAS AO ORGAO DO MINISTERIO PUBLICO, E ATE MESMO PARA QUE, RESPEITADO O PRINCIPIO DO CONTRADITORIO, E ASSIM, A PROVA SER COLHIDA COM TRANSPARENCIA. FOI DETERMINADO AINDA A CONDUCAO COERCITIVA DA TESTEMUNHA NOEMIA DOS SANTOS, EXPEDINDO-SE O COMPETENTE MANDADO E OFICIO A POLICIA MILITAR, CONFORME SE VERIFICA AS FLS. 290/295. CONSTA AS FLS. 350/351, TERMO DE AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO (UNA), NO QUAL RESTOU CONSIGNADA A REINQUIRICAO DA TESTEMUNHA LEILIMAR DA SILVA DIAS (03:15 A 15:25 MINUTOS DE GRAVACAO). NA MESMA OCASIAO, FOI DESIGNADA AUDIENCIA PARA O DIA 28/06/2010 AS 16:30 HORAS. FOI JUNTADO AS FLS. 355/356, TERMO DE AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO (CONTINUACAO) REALIZADA EM 29 DE JULHO DE 2010, EM QUE FOI CONSIGNADA A AUSENCIA DO ACUSADO (FORAGIDO), BEM COMO DA TESTEMUNHA NOEMIA DOS SANTOS E DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA, AS QUAIS NAO FORAM DEVIDAMENTE INTIMADAS, EM RAZAO DA GREVE DOS SERVENTUARIOS DA JUSTICA. EM SEGUIDA, A ILUSTRE REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO REQUEREU A DESISTENCIA DA INQUIRICAO DA TESTEMUNHA NOEMIA DOS SANTOS, RESTANDO TAL PLEITO, HOMOLOGADO POR ESTA MAGISTRADA. E, EM RAZAO DA GREVE DOS SERVENTUARIOS DA JUSTICA, OS ATOS NECESSARIOS PARA A REALIZACAO DA AUDIENCIA NAO FORAM CUMPRIDOS, RAZAO PELA QUAL FOI REDESIGNADA

AUDIENCIA PARA O DIA 08/10/2010 AS 15:30 HORAS. AS FLS. 357/362, A DIGNA REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO REQUEREU A JUNTADA DE FOTOS DA VITIMA (ANTES DE SER BRUTALMENTE ASSASSINADA) E DO ACUSADO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 231 DO CODIGO DE PROCESSO PENAL. FOI JUNTADO AS FLS. 363/365 E 368/370, OFICIO ENCAMINHADO PELA AUTORIDADE POLICIAL A ESTE JUIZO, NO SENTIDO DE INFORMAR QUE FOI DADO CUMPRIMENTO EM 11 DE AGOSTO DE 2010, OS MANDADOS DE BUSCA E APREENSAO DOMICILIAR E DE PRISAO PREVENTIVA N 62/2009, EXPEDIDOS COM A FINALIDADE DE LOCALIZAR E EFETUAR A PRISAO DO ACUSADO. AS FLS. 372/373, A DIGNA REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO REQUEREU A TRANSFERENCIA DO ACUSADO PARA O PRESIDIO DO PASCOAL RAMOS, VISTO QUE O GENITOR DO MESMO E O ATUAL SUB-DIRETOR DO PRESIDIO DO CARUMBE, NO QUAL ENCONTRA-SE RECOLHIDO O ACUSADO, PODENDO ASSIM ESTAR USUFRUINDO DE POSSIVEIS REGALIAS. AS FLS. 375, FOI DETERMINADO POR ESTA MAGISTRADA A EXPEDICAO DE OFICIO AO SECRETARIO DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO, PARA QUE FOSSEM TOMADAS AS PROVIDENCIAS CABIVEIS, NO SENTIDO DE PROCEDER A TRANSFERENCIA DO DETENTO WELINGTON FABRICIO DE AMORIM COUTO (PROCESSO N 185/2008) PARA O PRESIDIO DO PASCOAL RAMOS, TENDO EM VISTA QUE O ACUSADO E FILHO DO SUBDIRETOR DO CENTRO DE RESSOCIALIZACAO DE CUIABA, JORGE HENRIQUE DO COUTO, SITUACAO QUE PODERA ENSEJAR POSSIVEIS REGALIAS. FOI JUNTADO AS FLS. 379, CERTIDAO EXPEDIDA PELA GESTORA DESTE JUIZO, INFORMANDO QUE O DETENTO WELINGTON FABRICIO DE AMORIM COUTO NAO HAVIA SIDO TRANSFERIDO ATE O DIA PRIMEIRO DE SETEMBRO DE 2010, MUITO EMBORA TENHA SIDO INFORMADO PELO DIRETOR DO PRESIDIO, DR. DILTON MATOS DE FREITAS, QUE A TRANSFERENCIA OCORRERIA ATE O DIA PRIMEIRO DE SETEMBRO DE 2010 (FLS. 378), CONFORME DETERMINACAO DESTE JUIZO. FOI JUNTADO AS FLS. 381/383, TERMO DE AUDIENCIA DE INSTRUCAO (UNA), NO QUAL RESTOU CONSIGNADA A INQUIRICAÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA ALEX MARCEL FERREIRA COUTO (06:08 A 20:46 MINUTOS DE GRAVACAO), EDUARDO DA SILVA MORAES (24:08 A 30:25 MINUTOS DE GRAVACAO) E FATIMA FERREIRA CALDAS (33:23 A 44:40 MINUTOS DE GRAVACAO). EM SEGUIDA, A DOUTA DEFESA REQUEREU A INSISTENCIA DA INQUIRICAÇÃO DA TESTEMUNHA GENTIL SANTOS SILVA E AINDA, A DESISTENCIA DA INQUIRICAÇÃO DAS TESTEMUNHAS PAULO LUCIANO DA SILVA, GERALDO APARECIDO GONCALVES E JULLY RAFAELLE DA SILVA BRITO. EM RAZAO DA NECESSIDADE DE DESIGNAR NOVA AUDIENCIA DE INSTRUCAÇÃO, EM CONTINUACAO, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA A QUE INSISTIA, A DEFESA REQUEREU, TAMBEM, A DESISTENCIA DA INQUIRICAÇÃO DA TESTEMUNHA GENTIL SANTOS SILVA. ATO CONTINUO, FOI OPORTUNIZADO O REINTERROGATORIO DO ACUSADO, TENDO ESTE DITO QUE RATIFICAVA OS TERMOS DO INTERROGATORIO JA PRESTADO EM JUIZO. NA MESMA AUDIENCIA, A DOUTA DEFESA REQUEREU O DIREITO DO ACUSADO EM AGUARDAR SEU JULGAMENTO EM LIBERDADE, SE COMPROMETENDO O MESMO A COMPARECER AO JULGAMENTO DESIGNADO PELO JURI, POR ENTENDER QUE NAO MAIS SUBSISTEM OS REQUISITOS PARA A PRISAO CAUTELAR DO MESMO, JA QUE FINDA A INSTRUCAÇÃO PROCESSUAL. EM SEGUIDA, A ILUSTRE REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO MANIFESTOU PELO INDEFERIMENTO DO PLEITO, PELAS RAZOES EXPOSTAS AS FLS. 382 E, CONSIDERANDO AINDA, QUE ATE A PRESENTE DATA A ORDEM JUDICIAL EMANADA DESTE JUIZO NAO HAVIA SIDO

CUMPRIDA, NO QUE TANGE A TRANSFERENCIA DO ACUSADO PARA O PRESIDIO DO PASCOAL RAMOS, RAZAO PELA QUAL, SERAO OBJETOS DE PLEITO EM APARTADO DO MINISTERIO PUBLICO, PARA FINS DE APURAR A RESPONSABILIDADE DAS AUTORIDADES QUE NAO CUMPRIRAM A ORDEM JUDICIAL, VEZ QUE O REU E FILHO DO SR. JORGE HENRIQUE DO COUTO, SUBDIRETOR DO CARUMBE, ONDE SE ENCONTRA RECOLHIDO O ACUSADO. ATO CONTINUO, FOI HOMOLOGADA A DESISTENCIA DA INQUIRICAÇÃO DAS TESTEMUNHAS GENTIL SANTOS SILVA, PAULO LUCIANO DA SILVA, GERALDO APARECIDO GONCALVES E JULLY RAFAELLE DA SILVA BRITO. E, QUANTO AO PEDIDO DE SOLTURA DO ACUSADO, SERA APRECIADO NO MOMENTO DA PROLACAÇÃO DA SENTENÇA. EM ALEGACOES FINAIS (48:03 A 56:06 MINUTOS DE GRAVACAÇÃO), A ILUSTRE REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO PUGNOU PELA PROCEDENCIA DA ACAO PENAL COM A PRONUNCIA DO ACUSADO NOS SEUS EXATOS TERMOS, ENTENDENDO QUE A MATERIALIDADE, AUTORIA E QUALIFICADORAS ESTAO ROBUSTAMENTE COMPROVADAS. A DEFESA, POR SUA VEZ, PUGNOU PELO AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS E PRONUNCIAMENTO DO ACUSADO NO "CAPUT" DO ARTIGO 121 DO CODIGO PENAL, PARA JULGAMENTO PELO EGREGIO TRIBUNAL POPULAR DO JURI (56:52 A 01:09:31MINUTOS DE GRAVACAÇÃO). AS FLS. 388, FOI DETERMINADA A EXPEDICAÇÃO DE OFICIO AO DIRETOR DO CENTRO DE RESSOCIALIZAÇÃO DE CUIABA PARA RECAMIAMENTO DO DETENTO WELINGTON FRABRICIO DE AMORIM COUTO, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, PARA O PRESIDIO DO PASCOAL RAMOS, NA FORMA JÁ DETERMINADA, SOB PENA DE RESPONDER POR CRIME DE DESOBEDIENCIA A ORDEM JUDICIAL. OUTROSSIM, FOI DETERMINADO, AINDA, A EXPEDICAÇÃO DE OFICIO AO SECRETARIO DE SEGURANCA PUBLICA, NO SENTIDO DE COMUNICAR A RESISTENCIA DO SR. DIRETOR NO CUMPRIMENTO DA ORDEM DESTE JUIZO, A FIM DE QUE SEJA APURADA A RESPONSABILIDADE NO AMBITO ADMINISTRATIVO. E O RELATORIO. FUNDAMENTO E DECIDO. RESSURGE DOS AUTOS QUE O REU WELINGTON FABRICIO DE AMORIM COUTO, FOI DENUNCIADO PELO CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 121, 2o, INCISOS I (MOTIVO TORPE), III (TORTURA OU OUTRO MEIO INSIDIOSO OU CRUEL) E IV (RECURSO QUE DIFICULTE OU TORNE IMPOSSIVEL A DEFESA DO OFENDIDO), C/C ARTIGO 61, INCISO II, ALINEAS "E" E "F", AMBOS DO CODIGO PENAL, PERPETRADO CONTRA A SUA COMPANHEIRA DANEVIMAR SILVA DIAS, A QUAL FOI ENCONTRADA NO INTERIOR DO QUARTO DA RESIDENCIA LOCALIZADA NA AVENIDA DOS TRABALHADORES, BLOCO 43, APARTAMENTO 104, RESIDENCIAL SAO CARLOS, NESTA CAPITAL, ENVOLTA POR ROUPAS, ONDE FORA ENFORCADA POR FIO ELETRICO E AINDA SUFOCADA, POR MEIO DE VESTIMENTAS DENTRO DE SUA BOCA, TENDO AINDA SIDO MUTILADA (SEIO ESQUERDO), A QUAL AINDA ESTAVA GESTANTE, CONFORME DESCRITO NOS LAUDOS PERICIAIS ACOSTADOS AS FLS. 65/87, 128/161 E 219/223. OS AUTOS TRAMITARAM REGULARMENTE, NÃO HAVENDO NENHUMA IRREGULARIDADE OU NULIDADE QUE IMPECA A PROLACAÇÃO DA SENTENÇA. E SABIDO QUE EM SE TRATANDO DE SENTENÇA DE PRONUNCIA, MISTER SE FAZ APURAR A MATERIALIDADE E OS INDICIOS DE AUTORIA SUFICIENTES QUANTO A CONDUTA DO AGENTE, AO TEOR DO EX VI DO ARTIGO 413 DO CODIGO DE PROCESSO PENAL. DA MATERIALIDADE A MATERIALIDADE DELITIVA ESTA DEVIDAMENTE COMPROVADA, PELO LAUDO PERICIAL EXAME NECROSCOPICO (FLS. 65/70), MAPA TOPOGRAFICO (FLS. 71), E PELO LAUDO PERICIAL COORDENADORIA DE CRIMINALISTICA (FLS. 130/138) E AINDA,

PELAS FOTOS COLACIONADAS AS FLS. 72/87 E 139/161, DEMONSTRANDO QUE A CAUSA DA MORTE DA VITIMA FOI ASFIXIA MECANICA PRODUZIDA POR COMPRESSAO EXTERNA DO PESCOCO PELA MAO (ESGANADURA), DE FORMA INTENCIONAL, INSIDIOSA E CRUEL, E CONSIDERANDO, AINDA, A PROPRIA CONFISSAO DO ACUSADO, TANTO NA FASE POLICIAL (FLS. 30/33), QUANTO JUDICIAL (FLS. 166/172). DA AUTORIA NO TOCANTE A AUTORIA, O ACUSADO, AO SER INTERROGADO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL CONFESSOU O DELITO DECLARANDO "IN VERBIS": "(...) QUE NA DATA DE 23/04/2008, NAO OCORREU DISCUSSAO ENTRE O INTERROGADO E A VITIMA DANEVIMAR, ATE POR VOLTA DAS 17H30MIN HORAS, QUANDO CHEGOU A CASA, E TEVE INICIO UNA DISCUSSAO EM VIRTUDE DA VITIMA DANEVIMAR TER RECEBIDO UNA COBRANCA, SENDO QUE NAO SE RECORDA SE FOI LOGO QUE CHEGOU A CASA, OU SE FOI MAIS TARDE, COMECOU DISCUSSAO ENTRE O INTERROGADO E A VITIMA DANEVIMAR, QUANDO ESTA LHE DISSE QUE NAO AGUENTAVA MAIS, E QUE LUGAR DE HOMEM ERA TRABALHANDO, E QUE ELA DANEVIMAR TINHA CONDICOES DE UMA VIDA MELHOR, E QUE AQUELE TIPO DE VIDA NAO ERA PARA ELA, POIS OS DOIS INTERROGADO E A VITIMA DANEVIMAR ESTAVAM SEM EMPREGO E, PORTANTO SEM DINHEIRO; QUE EM DADO MOMENTO VIU A VITIMA DANEVIMAR COLOCAR AS ROUPAS DELA DENTRO DA MALA, QUANDO O INTERROGADO RETIROU AS ROUPAS DA MESMA DE DENTRO DA MALA, MOMENTO EM QUE A VITIMA DANEVIMAR COMECOU A LHE DIZER QUE LHE ODIAVA, E QUE ELA ERA UMA PESSOA QUE TINHA CONDICOES DE ESTAR COM UMA PESSOA DE SITUACAO FINANCEIRA MELHOR; QUE ENTAO SOMENTE SE RECORDA QUE QUANDO VIU JA ESTAVA COM A VITIMA DANEVIMAR CAIDA NO CHAO E DESMAIADA E O INTERROGADO ESTAVA AGACHADO PROXIMO A VITIMA DANEVIMAR; QUE NAO SE RECORDA SE COLOCOU PANO NA BOCA DA VITIMA DANEVIMAR; QUE NAO SE RECORDA SE APERTOOU O PESCOCO DA VITIMA DANEVIMAR COM AS MAOS E COM OS FIOS; QUE NAO SE RECORDA SE DURANTE A AGRESSAO A VITIMA DANEVIMAR, "TRANSOU COM A MESMA", OU SE CAUSOU ALGUM FERIMENTO NA VAGINA DA VITIMA DANEVIMAR; QUE NAO SE RECORDA DE TER FERIDO A VAGINA DA VITIMA DANEVIMAR COM UMA FACA, OU COM OUTRO INSTRUMENTO CORTANTE; QUE NAO SE RECORDA SE CORTOU O MAMILO DA VITIMA DANEVIMAR COM UNA FACA; QUE NAO SE RECORDA SE TENTOU FERIR O OUVIDO DA VITIMA COM ALGUM INSTRUMENTO; QUE NAO SE RECORDA COMO DEIXOU A VITIMA CAIDA NO QUARTO; QUE SAIU MUITO TRANSTORNADO DO QUARTO, E DO APARTAMENTO, SENDO QUE NAO SABE DIZER A HORA E NEM O MOMENTO, MAS SE RECORDA QUE FEZ UMA LIGACAO TELEFONICA PARA O SEU IRMAO DEIVISON; QUE NAO SE RECORDA DE TER FEITO NAQUELA OCASIAO UMA LIGACAO PARA SEU GENITOR; QUE NA LIGACAO TELEFONICA QUE FEZ PARA SEU IRMAO DEIVISON, DISSE AO MESMO "VAI ATE O MEU APARTAMENTO, POIS EU FIZ UNA BESTEIRA", MAS NAO DISSE QUAL FOI A BESTEIRA QUE HAVIA FEITO; (...) QUE SE ENCONTRA ARREPENDIDO DE TER MATADO A VITIMA DANEVIMAR, SE PUDESSE VOLTAR ATRAS DESFAZERIA O QUE HAVIA FEITO; QUE NO MOMENTO QUE MATOU A VITIMA DANEVIMAR, DEU UM "SURTO" NO INTERROGADO, EM QUE VEIO A PERDER TODO O CONTROLE DA SITUACAO; (...)" (SIC. FLS. 32/33). NO MESMO SENTIDO, O ACUSADO DECLAROU EM JUIZO. VEJAMOS: "(...) PERCEBEU QUE A VITIMA CONTINUAVA NERVOSA; CHAMOU A VITIMA PARA CONVERSAR MAS ELA ESTAVA NERVOSA DIZENDO PALAVRAS PESADAS; AOS POUCOS A VITIMA FOI RELATANDO AO INTERROGANDO O QUE A ESTAVA DEIXANDO MAIS TRANSTORNADA;

O RAPAZ QUE FORNECEU CESTA BASICA AO INTERROGANDO FOI COBRAR; O DONO DO APARTAMENTO TINHA IDO AO APARTAMENTO E DISSE A VITIMA QUE A SINDICA TINHA DITO A ELE QUE O INTERROGANDO DISSE QUE PASSAVA O DINHEIRO DO CONDOMINIO DIRETAMENTE PARA A SINDICA; O INTERROGANDO E A VITIMA PENSAVAM QUE IAM CONSEGUIR REPOR O DINHEIRO DO CONDOMINIO ANTES QUE O DONO DO APARTAMENTO DESCOBRISSE, SO QUE NAO CONSEGUIRAM; A VITIMA PEDIU O RG E O CPF AO INTERROGANDO E DISSE: "EU NAO ACREDITO MAIS EM VOCE"; O INTERROGANDO SAIU, FOI PROCURAR AJUDA DE SEU PAI, SO QUE ELE NAO PODE AJUDAR POIS TINHA OUTROS COMPROMISSOS; RETORNOU AO APARTAMENTO E O PROPRIETARIO VOLTOU NOVAMENTE ACOMPANHADO DA SINDICA.